



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

Antonio Felix da Silva Neto

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL:  
LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

SANTA RITA – PB

2024

Antonio Felix da Silva Neto

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL:  
LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

**Orientador(a):** Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura

SANTA RITA – PB

2024

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586t Silva Neto, Antonio Felix da.

Trabalho análogo à escravidão no Brasil: legislação e políticas públicas / Antonio Felix da Silva Neto. - Santa Rita, 2024.

64 f.

Orientação: Paulo Vieira de Moura.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Trabalho análogo à escravidão. 2. Direitos humanos. 3. Dignidade humana. 4. Políticas públicas. I. Moura, Paulo Vieira de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



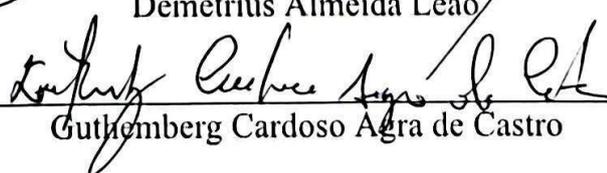
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo primeiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Trabalho análogo à escravidão no Brasil legislação e políticas públicas”, sob orientação do(a) professor(a) Paulo Vieira de Moura que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Antonio Félix da Silva Neto com base na média final de 9,3 (NOVE VIRGULHA TRÊS). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Vieira de Moura

  
\_\_\_\_\_  
Demétrius Almeida Leão

  
\_\_\_\_\_  
Guthemberg Cardoso Agra de Castro

Acima de tudo, agradeço a Deus por mais uma realização. Dedico a minha família, aos amigos e ao professor Paulo por toda a colaboração e paciência durante todo o desenvolvimento do trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me concedido o dom da vida e por me ajudar a enfrentar todos os obstáculos encontrados ao longo de minha jornada.

Aos meus familiares, especialmente a minha mãe por ter me incentivado durante minha trajetória escolar. Ao meu pai pela influência em se dedicar aos estudos e à leitura. Aos meus filhos, com muito amor e carinho, Filipe, Júlia e Manuella.

Aos amigos que sempre me ajudaram a diminuir o estresse com conversas agradáveis e incentivo, em especial, quero agradecer a Edivânia e Josivan pela parceria na universidade, onde podemos compartilhar conselhos, conhecimentos e apoio durante a jornada acadêmica.

Aos professores pelos ensinamentos que me permitiram um aprimoramento no meu processo de formação profissional. E, em especial, ao prof. Dr. Paulo pela dedicação e orientação na elaboração deste trabalho, sendo bastante acessível.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma  
ameaça à justiça em todo lugar”*

*(Martin Luther King Jr.)*

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo compreender melhor sobre o trabalho análogo à escravidão, uma prática que se perdura até os dias atuais. A princípio foi importante fazer um breve histórico sobre a escravidão, com a intenção de compreender as analogias e as diferenças entre eles, pois este fato tem uma ligação intrínseca com a temática em questão, visto que o conceito é construído a partir desta realidade, que foi desenvolvida desde a antiguidade, porém considerando que em cada época se apresenta de uma forma diferente. Assim, o estudo teve como objetivo entender o conceito de trabalho análogo à escravidão como um elemento fundamental da compreensão das características que compõem a tipificação da lei na prática. Além disso, com o foco de se aprofundar no assunto, se fez necessário o levantamento da legislação e as ações institucionais, por meio de políticas públicas, ligadas ao Ministério do trabalho, no combate ao trabalho análogo à escravidão e, em especial, no meio rural. Foi de fundamental importância compreender o conceito de dignidade, assim como o de direitos fundamentais e direitos humanos. Foi necessário, ainda, relacionar alguns problemas que impedem a aplicação da lei na prática, de âmbito político, social e econômico. Assim, o trabalho foi desenvolvido a partir de uma análise dedutiva de documentos e bibliografias sobre a legislação brasileira para melhor compreender a problemática do trabalho análogo à escravidão.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo à escravidão. Direitos humanos. Dignidade humana. Políticas públicas.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
CLT	Consolidação das Leis trabalhistas
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GPTEC	Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo
I PNETE	Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
MPF	Ministério Público Federal,
MPT	Ministério Público do Trabalho,
MT	Ministério de Trabalho
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organização Não Governamentais
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TEM	Ministério do Trabalho e Emprego

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 ESCRAVIDÃO E TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO N BRASIL: APONTAMENTOS HISTÓRICOS E LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
2.1 Analogia entre escravidão e o de trabalho análogo à escravidão .....	19
2.2 Legislação sobre o trabalho análogo à escravidão.....	24
<b>3 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO CAMPO.....</b>	<b>37</b>
3.1 O perfil dos trabalhadores.....	41
3.2 A persistência do trabalho análogo à escravidão no brasil.....	44
<b>4 AÇÃO GOVERNAMENTAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO ...</b>	<b>47</b>
4.1 Ações jurídicas de combate ao trabalho análogo à escravidão .....	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão, também conhecido como escravidão contemporânea, é uma prática de exploração laboral que se assemelha ao regime escravista, caracterizando-se por condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, restrição da liberdade, servidão por dívida e outras formas de violação dos direitos humanos. Embora a escravidão formal tenha sido abolida no Brasil em 1888 com a promulgação da Lei Áurea, práticas semelhantes ainda persistem, principalmente em áreas rurais e em setores econômicos vulneráveis, como a agricultura, a construção civil e o trabalho doméstico.

A legislação brasileira reforça a ideia de que, no crime de trabalho escravo, não é apenas a liberdade individual que está em jogo, mas também a dignidade humana. Assim sendo, ultrapassa a simples restrição da liberdade, envolvendo a degradação das condições de trabalho e a utilização dos seres humanos como instrumentos descartáveis para a maximização do lucro. Essa perspectiva de superexploração, como apontado por Nogueira, é central para entender o caráter abusivo do trabalho análogo à escravidão, que fere de forma direta os princípios fundamentais dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, define a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República Federativa do Brasil, sendo essa a base para a proibição de qualquer forma de escravidão. Ademais, a legislação brasileira avançou significativamente no combate a essa prática com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que caracteriza o crime de redução à condição análoga à de escravo, bem como a Portaria Interministerial nº 4/2016, que define os critérios de caracterização do trabalho escravo contemporâneo.

É importante lembrar que, até 1995, o Brasil não reconhecia oficialmente a existência de trabalho escravo em seu território. Foi somente a partir daquele ano que o governo brasileiro, sob a presidência de Fernando Henrique Cardoso, passou a adotar medidas concretas para enfrentar essa violação, incluindo a reforma do artigo 149 do Código Penal, que ampliou a definição do crime de trabalho escravo, incorporando elementos como jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição da liberdade. Essa mudança legislativa representou um marco no reconhecimento e combate à escravidão contemporânea no país.

O enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão no Brasil envolve uma série de políticas públicas que buscam prevenir, fiscalizar e punir essa prática, além de proteger e amparar as vítimas. Essas políticas são articuladas por

diversos órgãos governamentais, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Economia e, especialmente, o Ministério do Trabalho e Emprego. Esses órgãos, em conjunto, coordenam ações de fiscalização em locais suspeitos, resgatam trabalhadores em situação de vulnerabilidade e oferecem assistência e proteção às vítimas. De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo (Brasil, 2011), o compromisso do Brasil com os preceitos do Trabalho Decente, defendidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), orienta toda a atividade de fiscalização laboral no país.

Em 1995, o Brasil passou a reconhecer formalmente a existência de trabalho escravo contemporâneo, o que impulsionou a criação de uma série de medidas voltadas para erradicar essa prática. Entre as iniciativas mais significativas está o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), instituído em 2003, que deu origem à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). O plano foi atualizado em 2008, resultando no II PNETE, que ampliou as estratégias de combate, incluindo o fortalecimento da fiscalização e a implementação de políticas de prevenção.

A criação da Coordenação-Geral de Combate ao Trabalho Escravo, em 2003, desempenhou um papel central na execução das políticas de erradicação do trabalho escravo, sendo responsável pela formulação e monitoramento das ações do governo. Em 2017, essa coordenação foi incorporada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, ampliando sua atuação e reforçando o compromisso do Estado brasileiro no combate às violações dos direitos dos trabalhadores.

Apesar dos avanços significativos na legislação e nas políticas públicas, o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil ainda enfrenta uma série de desafios estruturais. A falta de fiscalização eficaz, especialmente em regiões mais remotas e no meio rural, é um dos principais obstáculos. Além disso, a impunidade de empregadores que exploram mão de obra escrava, muitas vezes vinculada à corrupção e à falta de recursos para a aplicação da lei, também impede o progresso nessa área.

As desigualdades socioeconômicas e regionais intensificam a vulnerabilidade de certos grupos, especialmente trabalhadores migrantes e aqueles de baixa escolaridade. Muitos desses trabalhadores acabam se submetendo a condições degradantes de trabalho devido à falta de alternativas econômicas e à ausência de políticas sociais eficazes que garantam a inclusão

produtiva.

O Brasil é signatário de uma série de convenções e tratados internacionais que condenam o trabalho escravo e promovem a proteção dos direitos humanos, como a Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado e o Protocolo de Palermo, que trata do tráfico de pessoas. O alinhamento das políticas públicas brasileiras com esses compromissos internacionais é essencial para garantir a continuidade e o fortalecimento das ações de combate ao trabalho escravo no país.

Diante desse contexto, o presente trabalho teve como objetivo investigar a legislação e as políticas públicas relacionadas ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, analisando os avanços alcançados, os desafios enfrentados e as oportunidades de aprimoramento. Para isso, foi realizada uma abordagem metodológica mista, combinando pesquisa bibliográfica e análise de dados quantitativos com alguns dados quantitativos.

A revisão bibliográfica é composta por artigos acadêmicos, legislações vigentes, relatórios governamentais e documentos internacionais. Já a coleta de dados quantitativos incluirá o levantamento de informações sobre o número de ocorrências de trabalho escravo, perfil das vítimas e setores econômicos envolvidos, com o objetivo de traçar um panorama da atual situação do país.

Assim, o estudo utiliza a metodologia de revisão bibliográfica como principal ferramenta de investigação, com o objetivo de compilar, analisar e interpretar a literatura existente sobre o tema.

A revisão bibliográfica permitiu explorar o conhecimento acumulado sobre o trabalho análogo à escravidão, a partir abrangendo diferentes perspectivas históricas, jurídicas, sociais e econômicas. Ao revisar os principais estudos, relatórios de instituições governamentais e não-governamentais, além de legislações nacionais e internacionais, pesquisa documental, é possível identificar padrões, lacunas e avanços na compreensão desse problema. Essa metodologia se mostra especialmente eficaz para mapear a legislação, as práticas de exploração, avaliar políticas públicas de enfrentamento e propor direções futuras de pesquisa.

Com base na análise crítica das fontes selecionadas, esta pesquisa buscou não apenas oferecer um panorama teórico consistente, mas também discutir os desafios práticos na erradicação do trabalho escravo contemporâneo, especialmente em áreas remotas e dentro de cadeias produtivas complexas. Dessa forma, a revisão bibliográfica se torna fundamental para compreender as

dimensões do problema e fortalecer o debate acadêmico e político sobre sua erradicação.

A expectativa é que essa análise contribua de forma significativa para a promoção dos direitos humanos no Brasil, fornecendo subsídios para o fortalecimento das ações e estratégias de combate ao trabalho análogo à escravidão.

## **2 ESCRAVIDÃO E TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL: APONTAMENTOS HISTÓRICOS E LEGISLAÇÃO**

A escravidão no Brasil teve início no século XVI, durante o período colonial. Grupos étnicos, como bantos, sudaneses, malês, minas, mandiga e fulas, pertencentes ao continente africano foram trazidos para o Brasil através dos navios negreiros em condições degradantes. Durante esse período, os escravizados eram forçados a realizar trabalhos exaustivos, tanto na Casa Grande quanto nas lavouras de cana de açúcar, além de serem punidos pelos seus senhores por alguma falta cometida. Esta forma de trabalho perdurou por longos anos, onde suas raízes estruturais influenciaram as mais diversas áreas tais como a política, a economia e a social. De acordo com Jéssica Santana, referente às influências estruturais afirma que (2021, p. 79):

A escravidão perdurou no Brasil por quase 400 anos, sendo formalmente abolida em 1888. As profundas mudanças econômicas, sociais e políticas ocorridas na segunda metade do século XIX foram fundamentais para sua extinção. No entanto, a transição da sociedade agrária para a sociedade urbana e industrial não foi acompanhada de padrões regulatórios mínimos, o que foi determinante tanto para deixar os trabalhadores numa condição mais vulnerável e suscetível à exploração quanto para excluir a população negra do mercado de trabalho que estava se formando.

Porém, bem antes da escravidão africana, desde o início da colonização portuguesa no Brasil, por volta de 1500, os povos indígenas foram submetidos a diversas formas de exploração e coerção, que incluíam a escravização. Com a chegada dos portugueses, os indígenas passaram a ser vistos como uma fonte de mão-de-obra para a exploração econômica do território. O processo de colonização incluiu a tentativa de subjugar e converter os povos indígenas ao cristianismo, muitas vezes utilizando a violência e a coerção.

Segundo Mario Maestri (1984), "nos primeiros tempos da Colônia, americanos nativos (povos originários) - e não africanos - foram obrigados a trabalhar nas plantações, roças e aldeias da Terra do Brasil". As expedições conhecidas como "bandeiras" e "entradas" foram organizadas para capturar indígenas no interior do território. Os bandeirantes, exploradores paulistas, desempenharam um papel significativo na captura e escravização de indígenas para trabalharem nas plantações e engenhos de açúcar. A escravização dos indígenas foi frequentemente justificada pelos colonizadores com base em

argumentos religiosos e raciais. Os indígenas eram vistos como "selvagens" que precisavam ser civilizados e convertidos ao cristianismo.

Os povos originários resistiram à escravidão, mas segundo Boris Fausto (2006), "Os índios que se submeteram ou foram submetidos sofreram a violência cultural, as epidemias e a morte. Do contato com o europeu resultou uma população mestiça, que mostra, até hoje, sua presença silenciosa na formação da sociedade brasileira".

Vários foram os fatores que motivaram a substituição da escravidão indígena pelos escravizados africanos. Mario Maestri (1994, p. 29) destaca como fator principal, o extermínio causado pelas guerras e pelas doenças trazidas pelos europeus e muitas vezes usadas como arma bacteriológica, como vemos abaixo:

O principal motivo da substituição dos americanos pelos africanos foi a extinção das populações nativas, determinada pela ocupação colonial da costa e escravização de seus habitantes. Porém, outros fatores contribuíram, de forma secundária, neste processo, tais como: A venda de africanos para os colonos interessava à Coroa e aos comerciantes europeus (...) Nas Américas, os africanos eram trocados por grandes quantidades de produtos coloniais

Porém, alguns autores como Gilberto Freyre, Jacob Gorender, Manolo Florentino e João Fragoso, identificam o lucrativo comércio de escravizados como um dos motivos principais pela substituição dos povos originários por escravizados africanos. Assim, o interesse econômico sempre se sobressai ao interesse da dignidade humana e dos direitos humanos.

Segundo Mario Maestri (1994) aos cativos eram exigidas longas jornadas de trabalho, jornada exaustiva, que poderia durar dezoito horas diária, durante cinco ou mais meses da safra. As jornadas, também, poderiam durar 15 dias seguidos, sem interrupção. Caso a tarefa não terminasse a tempo, o que quase nunca acontecia, os escravos eram punidos. Sobre as condições de trabalho no Brasil, afirma Mario Mestri (1994, p. 74):

As condições de vida e trabalho eram tão duras que a esperança de vida média útil de um jovem saudável africano não passava dos 10 anos aproximadamente. Se chegasse ao Brasil com 14 anos, aos 24, se ainda estivesse vivo, teria virado um bagaço.

A violência foi amplamente utilizada no processo de escravidão no Brasil, a violência física foi um dos principais instrumentos utilizado para garantir a manutenção desse sistema. Como afirma Brenda Moura (2023, p. 12):

A escravidão foi um processo imensamente violento. A mão-de-obra negra africana era submetida a longas jornadas de trabalho, sem

alimentação e condições de vida adequadas. Tudo o que produziam era tomado pelos senhores e não eram remunerados por seu trabalho. Além disso, eram aplicadas várias formas de castigo físico como punição ao mau-comportamento ou à baixa produtividade, como as chibatadas no tronco, os açoites, o uso de correntes e de muitos outros atos que visavam humilhar e violentar essa população. As mulheres negras escravizadas foram vítimas de inúmeros atos de violência sexual.

A abolição da escravidão no Brasil foi um processo longo e complexo, marcado por pressões internas e externas. Desde o início da escravidão, houve resistência por parte dos escravizados, como fugas, revoltas e a formação de quilombos. A partir do século XIX, começaram a surgir movimentos abolicionistas, influenciados pelo Iluminismo, pela Revolução Francesa e pela abolição em outros países. De acordo com Nepomuceno e Mendonça (2012), o movimento abolicionista consolidou-se predominantemente nas cidades, a partir de 1880, quando pessoas pertencentes à várias camadas da sociedade, começaram a defender o fim do sistema escravista. Os clubes e as associações desempenharam um papel muito importante nesse processo, os quais passaram a arrecadar fundos para libertar os escravizados. Ainda segundo os autores, as confederações abolicionistas realizavam comícios e divulgavam ideias abolicionistas em jornais e peças de teatro.

Ainda de acordo com Nepomuceno e Mendonça (2012), entre os abolicionistas mais conhecidos destacaram-se Joaquim Nabuco, Luis Gama, José do Patrocínio e André Rebouças. Líderes que combateram veementemente o sistema escravista de forma contundente.

Com o advento da Revolução Industrial, na Inglaterra, interessada em ampliar seu mercado consumidor, a Inglaterra aprovou no Parlamento uma lei denominada Bill Aberdeen, que proibia o tráfico de escravizados em 1845.

Pressionado pela Inglaterra, o Brasil cedeu e aprovou a Lei Eusébio de Queirós (Brasil, 1850), que proibiu o tráfico de escravizados africanos. No entanto, a escravidão interna continuou e a população escrava permaneceu alta. Os “africanos livres” apreendidos no tráfico ilícito continuavam a ser explorado, segundo Emília Viotti da Costa (1998, p. 444):

Mas uma vez, a realidade veio desmentir os designios do legislador. Os “africanos livres”, que assim passaram a ser chamados, os apreendidos em tráfico ilícito, foram entregues a particulares. Um decreto de 1853 declarava que aqueles cujos serviços tivessem sido arrematados por particulares seriam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeressem, ficando porém com a obrigação de residir em lugar designado pelo governo e de tomar ocupação ou serviço mediante salário.

Ocorriam várias denúncias de escravidão ilegal de africanos libertos, mas as próprias autoridades governamentais não prejudicavam os interesses senhoriais no Brasil. A realidade desmentia os institutos filantrópicos da legislação brasileira, onde afirmava que os escravos resgatados do tráfico ilegal seriam tutelados pelo Estado e que não seriam concedidos a particulares.

De acordo com Nepomuceno e Mendonça (2012), A Lei do Ventre livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, que declarou livres os filhos de escravas nascidos a partir daquela data, foi aprovada depois de muitas discussões na Câmara dos Deputados e Senado. No senado os debates foram mais acirrados, ganhando projeção nos jornais e a nível nacional. Ainda segundo os autores, a Lei do Ventre Livre teve papel fundamental no rompimento com o poder que apenas os senhores de escravos tinham de conceder a liberdade. O que antes era caracterizado como generosidade, passou a ser um direito garantido pelo Estado.

Embora fosse um avanço, a lei tinha muitas limitações, e a maioria dos filhos de escravizados permanecia em condições próximas à escravidão. Os recém-nascidos continuavam sendo escravizados, de acordo com Júlio José Chiavenato (1999, p. 113):

Aos senhores ficava a obrigação de criá-los até os 8 anos, entregando-os depois ao governo e recebendo uma indenização. Se preferissem, ficariam com os “ingênuos” até 20 anos quando os serviços prestados já teriam pagos o gasto com seu sustento. Está claro que a Lei do Ventre Livre não livrava ninguém. Mesmo porque, de cada dez crianças negra nascidas, apenas uma sobrevivia.

A Lei dos Sexagenários de 1885, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, concedia liberdade aos escravizados com mais de 60 anos. Porém, devido à baixa expectativa de vida e às condições de vida e trabalho extenuantes, essa lei beneficiou um número relativamente pequeno de escravizados. Além disso, segundo Júlio José Chiavenato esta lei contribuiu apenas para livrar os senhores do peso de cuidar dos idosos (1999, p. 113):

Era de um cinismo flagrante: beneficiava os senhores, porque aos 60 anos os escravos já sofreram tantos maus tratos que não prestava para mais nada. Além disso, eram raros os que chegavam a essa idade: os que conseguiam eram forçados a trabalhar por mais três anos ou cinco anos, para indenizar o seu dono antes de ser beneficiado pela alforria.

Por fim, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, que extinguiu a escravidão no Brasil. A lei foi resultado de intensa pressão de movimentos abolicionistas, revoltas de escravizados e a crescente oposição de

setores da sociedade brasileira. O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão.

Com a abolição os escravizados assumiram a responsabilidade de suas vidas sem nenhuma política de profissionalização, os senhores passaram a preferirem os imigrantes, após a abolição, o que consolidou a visão do negro como bronco, vagabundo, preguiçoso e marginal. Como bem afirma Sakamoto, os escravizados ao serem libertos, continuaram sendo vistos como instrumentos descartáveis, além de o Estado ter negado a devida dignidade (2020, p. 06):

A partir de 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, o Estado brasileiro deixou de reconhecer o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra. Contudo, persistiram estratégias de submissão dos trabalhadores, as quais, a despeito de não terem respaldo oficial, negavam a eles liberdade e, sobretudo, dignidade. Chamamos de dignidade o conjunto básico de garantias a que devemos ter acesso simplesmente pelo fato de fazermos parte do gênero humano. Quando negada, pessoas são tratadas como instrumentos descartáveis de trabalho.

Apesar da abolição, os ex-escravizados e seus descendentes enfrentaram grandes desafios, como a falta de políticas de inclusão social e de acesso a terra, perpetuando o racismo, o preconceito e as desigualdades que se refletem até hoje. Segundo Robert Conrad (1978), apesar da vitória obtida em 1888, a abolição não criou nenhum ambiente no qual os antigos escravos pudessem se reerguer ao nível de prósperos na vida nacional. Ainda segundo o autor, mesmo depois da primeira lei do Ventre Livre (1871) aos ex-escravos foram negados o direito a igualdade e de oportunidades.

Ainda segundo Jéssica Santana sobre os reflexos da estrutura escravista no Brasil afirma que (2021, p. 79):

A substituição da mão de obra escrava pelo do trabalhador supostamente livre, nos termos em que se deu no Brasil, em grande medida representou uma continuidade histórica do trabalho escravo que se perpetua até os dias atuais, uma vez que reafirmou a exclusão dos já excluídos, por meio da criação de mecanismos para o embranquecimento da população e formação de um mercado de trabalho estruturalmente racista, que permaneceu sujeitando o ser humano a condições degradantes, provocando o aviltamento de sua dignidade.

Assim sendo, o trabalho análogo à escravidão, de acordo com Jéssica Santana (2021), não deve ser desassociado da escravidão passada, visto que se consolida na marginalização política, econômica e social de grande parte da população brasileira, sobretudo da população negra.

## 2.1 Analogia entre escravidão e o de trabalho análogo à escravidão

Depois de conceituar o trabalho análogo à escravidão é necessário entender as diferenças entre este conceito e o de escravidão. A analogia entre esses dois conceitos ajuda a entender suas diferenças e semelhanças, bem como suas implicações históricas e contemporâneas.

Na escravidão tradicional, indivíduos eram considerados propriedade legal de seus senhores, sem direitos e sujeitos a serem comprados, vendidos e herdados como mercadorias. Como afirma Beatriz Augusta Barrozo Ribeiro (2016, p. 44):

A primeira grande diferença entre o trabalho escravo no Brasil Colônia-Império e o trabalho análogo ao de escravo nos dias de hoje é o fato de que no século passado a prática da escravidão era permitida e, hoje, ela é proibida, sendo tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro.

Os senhores exerciam controle total sobre a vida dos escravizados, incluindo trabalho, moradia, alimentação e liberdade pessoal. A escravidão era geralmente vitalícia e hereditária, com os filhos deles nascendo também como escravizados. Eles eram submetidos a condições de vida extremamente precárias, incluindo jornadas extenuantes, punições físicas severas e falta de direitos básicos. Sobre a comparação do tempo entre trabalho escravo e análogo à escravidão afirma Beatriz Augusta Barrozo Ribeiro (2016, p. 45):

O relacionamento entre o escravo e o seu senhor costumava ser longo, porque um escravo podia passar a vida inteira trabalhando em uma mesma propriedade. Nos dias de hoje, esse relacionamento é curtíssimo. Depois que o serviço acaba o trabalhador vítima do trabalho forçado é mandando embora sem receber nada ou morto, para que não possa denunciar o antigo patrão e entrar na justiça em busca dos seus direitos.

Outro aspecto distinto, segundo Beatriz Augusta Barrozo Ribeiro é a disponibilidade de mão de obra. Durante o período escravocrata, a mão de obra era escassa devido às dificuldades de obter novos escravos, dependentes do tráfico negreiro ou do nascimento de filhos de escravizados. Atualmente, a abundância de trabalhadores desempregados torna a mão de obra facilmente disponível e descartável, o que facilita a atuação dos aliciadores, conhecidos como “gatos”.

E ainda, a motivação para escravizar pessoas no passado, geralmente eram utilizados os argumentos de que seriam inferiores. Na atualidade, a condição de extrema pobreza dos trabalhadores é condição básica para este tipo de exploração, sem distinção de cor.

Já as semelhanças são as seguintes: Ambos envolvem exploração severa e desumanização dos trabalhadores, os direitos básicos e fundamentais dos indivíduos são sistematicamente violados e, em ambas, utilizam-se de coerção para manter os trabalhadores em condições de exploração.

Embora a escravidão tradicional e o trabalho análogo à escravidão tenham diferenças em termos de propriedade legal e reconhecimento formal, ambos representam formas extremas de exploração e violação dos direitos humanos. Compreender essas diferenças e semelhanças é crucial para o combate eficaz a essas práticas abusivas, garantindo a proteção e os direitos dos trabalhadores em todo o mundo.

O conceito de trabalho análogo à escravidão é bastante complexo, a começar pela própria nomenclatura que em alguns países adotam sobre o tema para se referir ao mesmo problema, como trabalho análogo ao escravo, trabalho escravo contemporâneo, trabalho forçado, escravidão por dívida, entre outras. Sobre o conceito, o Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo afirma (Brasil, 2011, p. 12):

Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.

De acordo com os relatórios da OIT, o trabalho análogo à escravidão é uma questão que ultrapassa fronteiras e se configura como um grave problema internacional. Embora seja frequentemente associado a países em desenvolvimento, essa prática ocorre em diversas regiões do mundo, refletindo desigualdades socioeconômicas globais, migrações forçadas, e falhas na governança e na aplicação de leis trabalhistas. Segundo explica Adriano Luís Baumer (2018, p. 10):

Esse problema não é uma questão restrita aos países subdesenvolvidos e com baixas condições econômicas. Apesar de estar atrelado a esse fator, países desenvolvidos e com alto índice econômico também apresentam números referentes à exploração do trabalho escravo, principalmente o trabalho de imigrantes.

Organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), têm trabalhado para combater o trabalho análogo à escravidão por meio de convenções e protocolos globais. A Convenção 29 da OIT sobre trabalho forçado, por exemplo, é uma das ferramentas mais importantes nesse combate, exigindo que

os países membros tomem medidas para eliminar todas as formas de trabalho forçado.

Cada Estado-membro das Nações Unidas, que ratificou as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), passou a ter o compromisso de abolir todas as formas de trabalho forçado, ou obrigatório, como é o caso do Brasil.

O conceito de trabalho análogo à escravidão, também conhecido como trabalho escravo contemporâneo, refere-se a situações em que as condições de trabalho se assemelham à escravidão, mesmo que não envolvam a propriedade legal de uma pessoa por outra.

No Brasil, o Código Penal define o trabalho análogo à escravidão no artigo 149, que identifica quatro principais situações que caracterizam essa prática.

O trabalhador é obrigado a realizar tarefas contra sua vontade, sob ameaça de punição ou violência. Isso pode incluir a retenção de documentos pessoais, vigilância constante e restrição da liberdade de ir e vir, impedindo que o trabalhador abandone o local de trabalho. Como bem explica Hellen Albuquerque (2017, p. 29):

A restrição quanto à liberdade, que implica proibição do ir e vir, são formas de caracterização do trabalho escravo, assim como o trabalho em prol do pagamento de dívidas contraídas de modo forçado e retenção dos documentos pessoais como forma de impedimento, sendo que todas essas são ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A jornada exaustiva é caracterizada por horas de trabalho extremamente longas e sem descanso adequado, colocando em risco a saúde e a vida do trabalhador. A carga de trabalho excessiva impede que o trabalhador recupere suas forças e comprometa seu bem-estar físico e mental.

As condições degradantes envolvem a exposição dos trabalhadores a ambientes insalubres, perigosos e inadequados para a dignidade humana. Isso inclui falta de acesso à água potável, alimentação insuficiente, moradias precárias ou inexistentes e ausência de equipamentos de segurança, colocando em risco a saúde e a segurança dos trabalhadores. Sobre esta realidade, explica Hellen Albuquerque (2017, p. 24):

Outra forma de trabalho escravo presente na atualidade é o trabalho em condições degradantes, o qual difere do trabalho forçado, e acaba sendo mais difícil conceituá-lo. O termo 'forçado' remete muito à liberdade de ir e vir, ao encarceramento, e às formas que levam a isso, que inclusive podem ser variadas, em que apenas uma para sua definição acaba sendo suficiente para identificá-la, enquanto que no trabalho degradante existem várias possibilidades de caracterizações.

O trabalhador é obrigado a trabalhar para pagar uma dívida contraída com o empregador ou com terceiros. As dívidas são frequentemente inflacionadas ou impostas de maneira fraudulenta, criando uma situação de dependência econômica que impede o trabalhador de deixar o emprego. Essa prática perpetua um ciclo de exploração e controle. Como afirma Adriano Luís Baumer (2018, p. 23-24):

A restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraídas com o empregador é outra forma de submeter alguém a um trabalho escravo. Trata-se da escravidão por dívidas, situação muito recorrente ainda em todo o mundo e no país. De acordo com a Instrução Normativa SIT/MTE nº 139/2018 de 22 de janeiro de 2018, a servidão por dívida é a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao 23 direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

De acordo com Marileide Silva e Laise Costa (2022), a expressão "trabalho análogo ao de escravo" pode ser entendida a partir de duas formas de coerção: a direta e a indireta. Conforme a definição legal, a coerção direta refere-se principalmente à restrição da liberdade e ao uso de violência física. Já na coerção indireta, a submissão extrema do trabalhador ocorre por meio de jornadas extenuantes e condições degradantes, refletindo a exploração intensa dentro do contexto do mercado de trabalho. É importante destacar que a oferta e a demanda da força de trabalho, sua compra e venda, caracterizam a dinâmica do mercado de trabalho em uma economia capitalista. Ou seja, em teoria, o homem livre oferece sua força de trabalho em troca de uma remuneração capaz de garantir sua reprodução física e social.

A legislação brasileira é rigorosa no combate ao trabalho análogo à escravidão, apesar de apresentar várias falhas na aplicação. As autoridades realizam inspeções regulares, e os empregadores que são pegos explorando trabalhadores nessas condições enfrentam penalidades severas, de acordo com a Portaria MTE nº 540 de 15/10/2004, incluindo multas, prisão e inclusão na "Lista Suja" do trabalho escravo, que impede o acesso a créditos e contratos públicos.

O combate ao trabalho análogo à escravidão tem como principal motivo o combate à violação dos direitos humanos, assim como o direito à dignidade humana. Os direitos humanos são fundamentais para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Eles exigem não apenas reconhecimento formal, mas também a implementação prática e a defesa contínua para garantir que todas as pessoas possam viver com dignidade e respeito.

Segundo André de Carvalho Ramos (2017) “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Ainda, segundo André de Carvalho Ramos (2017, p. 21):

Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de terceiro, que pode ser o Estado ou mesmo um particular, determinada obrigação. Por isso, os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito-imunidade, que acarretam obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: (i) dever, (ii) ausência de direito, (iii) sujeição e (iv) incompetência, como segue.

Os direitos humanos são essenciais a uma vida digna do ser humano, garantindo assim um respeito e uma inviolabilidade de direitos fundamentais. Seus fundamentos estão contidos na Constituição brasileira em seus direitos e garantias fundamentais. Segundo André de Carvalho Ramos (2017), os direitos humanos carregam em si, quatro ideias centrais, o da universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade.

Assim sendo, a universalidade dos direitos humanos reconhece que eles são direitos de todos, combatendo privilégios de grupos específicos. A essencialidade implica que esses direitos são indispensáveis e devem ser protegidos por todos. Os direitos humanos são superiores a outras normas e não podem ser sacrificados por "razões de Estado", prevalecendo sobre outras leis. A reciprocidade significa que esses direitos unem toda a comunidade humana, impondo deveres de proteção não apenas ao Estado, mas a toda a coletividade. Essas ideias fazem dos direitos humanos um fundamento para uma sociedade igualitária e que considera os interesses de todos. Além disso, como explica André de Carvalho Ramos (2017, p. 22):

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

Os direitos humanos surgem por meio da luta contra a opressão e pela busca do bem-estar de uma sociedade, suas ideias-chaves são a justiça, a igualdade e a liberdade.

O trabalho análogo à escravidão é considerado como uma grave violação aos direitos humanos e refere-se a condições de trabalho extremamente abusivas e degradantes que, embora não envolvam a propriedade legal de uma pessoa, ou mesmo a restrição da liberdade, são semelhantes à escravidão em termos de exploração e coerção.

Neste caso, fere o princípio da dignidade humana que, segundo André de Carvalho Ramos “consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência”.

Ainda, segundo Ramos, sobre a dignidade humana (2017, p. 22)

A dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer.

De fato, a dignidade humana deve ser considerada como fundamental contra todas as formas de opressão e exploração, passando a ser considerado como um valor acima dos interesses econômicos, uma vez que toda a ação econômica, segundo o artigo 170 da CF é assegurar uma vida digna aos cidadãos. De acordo com a Constituição de 1988, em seu art. 1º, inciso III, afirma que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade humana. Leonardo Sakamoto (2020, p. 06), sobre a dignidade humana, afirma que: “Chamamos de dignidade o conjunto básico de garantias a que devemos ter acesso simplesmente pelo fato de fazermos parte do gênero humano. Quando negada, pessoas são tratadas como instrumentos descartáveis de trabalho”.

## **2.2 Legislação sobre o trabalho análogo à escravidão**

O combate ao trabalho análogo à escravidão tem sido uma prioridade crescente na agenda internacional de direitos humanos e justiça social. Reconhecendo a gravidade e a persistência dessa violação, a comunidade internacional se mobilizou para criar leis e convenções no sentido de combater esta prática a nível global.

No plano internacional, a OIT adotou duas convenções contra o trabalho forçado, como a Convenção 29 e a 105, além de dois instrumentos adotados em 2014. A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1930, é um dos principais instrumentos internacionais na luta contra o trabalho

forçado e o trabalho análogo à escravidão.<sup>1</sup> Essa convenção define o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual o referido indivíduo não se ofereceu de livre vontade". O objetivo da Convenção 29 é erradicar todas as formas de trabalho forçado e estabelecer mecanismos de proteção para os trabalhadores. Esta convenção vincula os Estados signatários a tomarem medidas eficazes para suprimir o trabalho forçado dentro dos territórios sob sua jurisdição.

A Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adotada em 1957, é um instrumento crucial na luta contra o trabalho forçado. Essa convenção complementa a Convenção 29, focando especificamente na eliminação do trabalho forçado em circunstâncias coercitivas ligadas a práticas de discriminação, coerção política e desenvolvimento econômico.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) das Nações Unidas, adotado em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992, é um dos principais tratados internacionais que visam a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito global. O artigo 8º do PIDCP é especialmente relevante no contexto do combate à escravidão e ao trabalho forçado, onde afirma que ninguém será submetido à escravidão e ao tráfico de escravos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional de direitos humanos adotado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992. Este tratado é um marco importante na proteção dos direitos humanos no continente americano, estabelecendo obrigações claras para os Estados signatários em relação à proteção e promoção desses direitos. Em seu artigo 6º, o tratado estabeleceu que ninguém poderia ser submetido à escravidão ou à servidão, e esses fenômenos, em todas as suas formas, são proibidos. Ninguém deve ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. Esta disposição não impede que, em virtude de uma condenação, em conformidade com as leis dos Estados Partes, um indivíduo seja compelido a realizar trabalho ou serviço.

Para os efeitos do artigo 6º, o trabalho forçado ou obrigatório não compreende:

a) Os trabalhos ou serviços que se exigem normalmente de uma pessoa reclusa em cumprimento de uma sentença ou de uma decisão formal expedida pela autoridade judicial competente. Esses trabalhos ou serviços serão realizados sob a vigilância e

---

<sup>1</sup> O **trabalho forçado** se concentra na coerção e na falta de consentimento, o **trabalho análogo à escravidão** vai além, abrangendo condições degradantes e exploração intensa que subjugam a dignidade e a liberdade do trabalhador.

o controle das autoridades públicas e os condenados não serão submetidos a nenhuma forma de tutela privada.

b) O serviço militar e, nos países em que se admite a objeção de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele.

c) O serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade.

d) O trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, também conhecida como Declaração de Estocolmo de 1972, estabelece no seu primeiro princípio que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida digna e de bem-estar”.

O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000), é um dos protocolos adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Ele prevê a criminalização do tráfico de pessoas para qualquer forma de exploração, incluindo a sexual. Este protocolo entrou em vigor internacionalmente em 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. A prática de aliciar trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares com o intuito de submetê-los a condições análogas à escravidão é considerada tráfico de seres humanos conforme a definição contida neste protocolo.

A Convenção 29 da OIT tem um impacto significativo na formulação de políticas e na implementação de medidas de combate ao trabalho forçado no Brasil e em outros países. Ela serve como um padrão internacional que orienta a legislação e as ações de fiscalização, promovendo a proteção dos direitos dos trabalhadores e a erradicação das práticas de trabalho forçado.

A legislação brasileira contra o trabalho análogo à escravidão é abrangente, envolvendo medidas penais, políticas públicas e cooperação internacional. Como no caso da Constituição do Brasil, que estabelece já em seu artigo 1º, que tem como fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, inciso III, e a livre iniciativa, inciso IV. Esses princípios são fundamentais para garantir o respeito aos direitos humanos e ao trabalho digno, e estão diretamente relacionados ao combate ao trabalho análogo à escravidão. O trabalho análogo à escravidão é uma violação direta da dignidade da pessoa, pois submete o trabalhador a condições desumanas, degradantes, e priva-o de sua liberdade e direitos básicos. O fundamento constitucional da dignidade exige que o trabalhador

seja tratado com respeito e tenha condições mínimas de vida digna, o que é negado nessas situações.

Ainda no artigo 4º, estabelece que, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Este artigo se relaciona ao combate ao trabalho análogo à escravidão, pois demonstra que o Brasil se compromete a cumprir e respeitar os tratados internacionais, em especial, no combate ao trabalho análogo a escravidão.

Em seu art. 5º a Constituição Federal prescreve que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*(omissis)*

III: Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

*(omissis)*

XXIII: A propriedade deve atender à sua função social.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é um dos pilares dos direitos fundamentais no Brasil, garantindo diversos direitos e liberdades individuais. Ele trata de direitos e garantias fundamentais, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O inciso III do artigo 5º estabelece que: "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Esse dispositivo é fundamental no combate ao trabalho análogo ao de escravo. O trabalho em condições degradantes é uma forma de tratamento desumano, pois submete o trabalhador a situações que violam a dignidade humana, como jornadas exaustivas, condições precárias de saúde e segurança, cerceamento da liberdade de ir e vir, entre outras violações. Ao vedar explicitamente o tratamento degradante, o inciso III reforça o dever do Estado de erradicar qualquer forma de exploração que viole a dignidade dos trabalhadores.

O trabalho escravo moderno se manifesta justamente por essa violação da dignidade, mesmo que não se caracterize pelo modelo histórico de escravidão (como a posse de pessoas). No contexto atual, a exploração se dá por meio de práticas abusivas que ferem os direitos mais básicos.

O Artigo 5º, Inciso XXIII, dispõe que: "A propriedade atenderá a sua função social." Esse inciso está relacionado à propriedade privada e sua obrigação de cumprir uma função social. No que diz respeito ao trabalho análogo à escravidão, o uso de propriedades (como fazendas ou estabelecimentos comerciais) para explorar trabalhadores de forma análoga à escravidão viola esse princípio. Uma propriedade

que não cumpre sua função social pode ser objeto de desapropriação pelo poder público, especialmente se os donos estiverem envolvidos em práticas que lesam os direitos trabalhistas e humanos.

Por exemplo, em casos de trabalho escravo rural, o governo brasileiro pode desapropriar terras onde se verificou a ocorrência de exploração. Assim, o inciso XXIII também se alinha ao combate ao trabalho escravo moderno, incentivando o uso da propriedade de acordo com preceitos éticos e legais.

Os incisos III e XXIII do artigo 5º reforçam a proteção dos direitos humanos e trabalhistas, sendo essenciais no enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo. O inciso III, ao proibir tratamentos desumanos e degradantes, protege diretamente os trabalhadores contra práticas abusivas, enquanto o inciso XXIII, ao estabelecer a função social da propriedade, possibilita a responsabilização de proprietários que utilizam suas terras ou empresas para exploração de mão de obra. Ambos são instrumentos importantes para a promoção da dignidade humana e da justiça social no Brasil.

A valorização do trabalho constituiu-se em preocupação do constituinte de 1987/1988 como se observa do artigo da Constituição, abaixo transcrito:

Artigo 170: A ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visa assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(*omissis*)

III: Função social da propriedade;

(*omissis*)

VII: Redução das desigualdades regionais e sociais.

O artigo 170, com seus incisos III e VII, fornece uma base sólida para a luta contra o trabalho análogo ao de escravo no Brasil. A função social da propriedade (inciso III) exige que o uso de propriedades respeite os direitos dos trabalhadores, enquanto o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) exige a erradicação de práticas que perpetuem a exploração e marginalização de populações vulneráveis.

A ordem econômica brasileira deve promover a dignidade humana e a justiça social, sendo incompatível com qualquer forma de trabalho degradante. Esses princípios orientam políticas públicas que visam erradicar o trabalho escravo moderno e garantir um desenvolvimento econômico que respeite a dignidade do trabalhador e contribua para uma sociedade mais justa.

O art. 186 da Constituição impõe algumas obrigações aos proprietários de terras em relação aos trabalhadores, como está transcrito abaixo:

Artigo 186: A função social da propriedade rural é cumprida quando esta atende, simultaneamente, de acordo com critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

III: Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV: Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O artigo 186, especialmente seus incisos III e IV, é uma peça-chave no combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Ele impõe obrigações claras aos proprietários de terras para que cumpram as normas trabalhistas e promovam o bem-estar de seus empregados. O não cumprimento desses requisitos pode levar à desapropriação da propriedade, uma medida prevista na Constituição para combater a exploração de trabalhadores e promover a justiça agrária.

Em suma, o artigo 186 reforça a necessidade de uma exploração econômica justa e equilibrada, que respeite a dignidade do trabalhador e assegure condições adequadas de trabalho. O uso de mão de obra análoga à escravidão fere profundamente os princípios constitucionais, e a desapropriação de propriedades envolvidas nessa prática é uma resposta jurídica importante para garantir a função social da propriedade e o respeito aos direitos humanos no campo.

Ainda, o art. 149 do Código Penal, que criminaliza os crimes análogos à escravidão estabelecendo regras claras. Ele prevê que é crime submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sujeitar a condições degradantes de trabalho ou restringir, por qualquer meio, sua liberdade de ir e vir, em razão de dívida ou qualquer outro motivo.

A pena prevista é de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa. Se houver agravantes, como o crime cometido contra criança, adolescente ou por motivo de preconceito racial, é possível o aumento da pena. Esse dispositivo é essencial no combate ao trabalho escravo moderno no Brasil.

Desde a abolição da escravidão do Brasil, não se reconhecia no território brasileiro a ocorrência de trabalho análogo à escravidão, até a descoberta de um caso trágico que foi o caso de José Pereira, em 1989, com 17 anos, na Fazenda Espírito Santo, localizada no Pará.

Na tentativa de fuga, ele foi perseguido pelos capatazes e baleado duas vezes, no rosto e na mão, sendo forçado a fingir-se de morto, apesar dos ferimentos, conseguiu sobreviver e procurou a ajuda da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que levou o caso ao Centro pela Justiça e Direito Internacional, organização não governamental que denunciou o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA).

Segundo Patrícia Costa, ainda sobre o caso José Pereira (2010, p. 28):

Na petição apresentada à CIDH, em 16/12/1994, alegou-se que, nos fatos relacionados a José Pereira, haviam sido violados os artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem que estabelecem: o direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal e o direito à proteção contra detenção arbitrária.

O caso tramitou na Corte Interamericana de Direitos humanos, de 1992 à 1999, quando a Comissão da OEA aprovou um relatório admitindo a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações dos direitos humanos. De acordo com o relatório nº 95/03, sobre o caso 11.289, de José Pereira, destacou que o Estado foi omisso em não prevenir e punir tais violações aos direitos fundamentais.

Segundo Patrícia Costa (2010), bem antes do “caso Zé Pereira”, a OIT vinha analisando o problema do trabalho forçado no Brasil desde 1980. Diante disso, inúmeras observações foram formuladas pela Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações encaminhadas ao governo brasileiro em 1987. Patrícia Costa, ainda sobre as observações do trabalho escravo no Brasil, Patrícia Costa acrescenta (2010, p. 32):

Em diferentes sessões da Conferência Internacional do Trabalho (em 1992, 1993, 1996 e 1997), o Governo foi chamado à Comissão, composta por juristas independentes nomeados pelos Conselhos de Administração da OIT, a prestar explicações sobre as medidas tomadas em relação ao combate ao trabalho escravo.

Porém, 2003, o Estado brasileiro assinou um acordo reconhecendo sua responsabilidade internacional no caso, admitindo que as instituições governamentais não conseguiram prevenir o trabalho escravo nem punir os culpados por essas violações graves dos direitos humanos. Embora o reconhecimento oficial e o acordo tenham sido feitos apenas em 2003, desde 1994, quando a denúncia foi recebida, o Brasil começou a reconhecer o problema da escravidão e a tomar medidas para combatê-la.

Ainda, segundo Patrícia Costa sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão (2010, p. 29):

O Acordo de Solução Amistosa estabeleceu compromissos a serem assumidos pelo Estado Brasileiro. Esses compromissos dividem-se em quatro tipos de ação: 1. reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira; 2. medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima; 3. compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais e 4. medidas de prevenção que abarcam

modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema

Já em 1995, foram criados os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel no Ministério do Trabalho e Emprego, com o objetivo de combater o trabalho escravo. Sobre os grupos especiais explica Leonardo Sakamoto (2020, p. 07):

Após décadas de pressão, o governo reconheceu perante à ONU, em 1995, a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território. Naquele ano, foi estabelecida uma política pública baseada em grupos especiais de fiscalização móvel, compostos por diversos agentes do Estado – auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e da República, defensores públicos, policiais federais, rodoviários e militares, dentre outros servidores. Essas equipes investigam denúncias, resgatam pessoas e responsabilizam empregadores pelo pagamento de salários e direitos. Também tomam medidas judiciais para punir criminalmente e na Justiça do Trabalho quem viola a lei.

Em 1998, a Lei 9.777 alterou o artigo 203 do Código Penal, ampliando as definições de fraude aos direitos trabalhistas e criminalizando práticas como o "*truck system*" e a coerção por retenção de documentos. A lei também modificou o artigo 207 do Código Penal, visando combater a ação dos "gatos", que aliciavam trabalhadores para diferentes regiões do país. A alteração do artigo 207 do Código Penal, promovida pela Lei nº 10.803/2003, teve o objetivo de reforçar o combate à ação dos "gatos", intermediários que aliciam trabalhadores para condições análogas à escravidão. O novo texto do artigo criminaliza especificamente o aliciamento de trabalhadores, seja dentro do território nacional ou para o exterior, com a finalidade de submetê-los a condições degradantes ou à escravidão moderna.

Antes dessa alteração, o aliciamento não era tratado com tanto rigor, o que facilitava a ação dos "gatos". Com a nova redação, aliciar trabalhadores, especialmente em locais com promessas enganosas de trabalho, passou a ser punido com reclusão de 2 a 5 anos, além de multa. Essa modificação é essencial para combater uma prática que perpetua o ciclo de exploração.

O Trabalho escravo no Brasil afeta principalmente o meio rural em diferentes atividades. As ocorrências do trabalho análogo à escravidão se concentram em atividades rurais como corte de cana, produção de soja, pecuária, extração de carvão vegetal e colheita de café.

De acordo com Patrícia Costa (2010) uma pesquisa realizada pela ONG Repórter Brasil. Identificou, no norte do país, uma área de maior ocorrência de trabalho escravo denominada de "arco do desmatamento", território que vai do oeste do Maranhão e sul do Pará em direção a oeste, passando por Mato Grosso,

Rondônia e Acre. Há a ocorrência de desmatamento florestal nesta área, considerada de preservação permanente, considerado crime previsto no CP por meio do artigo 38 da lei nº 9.60/98. De acordo com Patrícia Costa, sobre o tema ligado ao trabalho escravo e o meio ambiente, destaca que (2010, p. 49):

O trabalho em condição degradante, além de ser grave violação dos Direitos Humanos Fundamentais, também pode ser percebido como uma ameaça à garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado, um direito fundamental estabelecido pela Declaração de Estocolmo de 1972.

Nessas áreas, trabalhadores são frequentemente submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, além de serem mantidos em situação de endividamento e restrição de liberdade. Por este motivo, as ações do escritório da OIT no Brasil se voltam preferencialmente para esta área, onde o trabalho escravo está diretamente ligado ao trabalho degradante e a privação da liberdade.

Várias Propostas de Emenda Constitucional foram apresentadas, no final dos anos 90, para modificar o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, permitindo o confisco de propriedades onde o trabalho escravo fosse encontrado. No final dos anos 90, diversas Propostas de Emenda Constitucional (PECs) foram apresentadas com o objetivo de modificar o artigo 243 da Constituição Federal de 1988. Algumas dessas propostas incluíam: a) Ampliação da expropriação de terras, propostas que visavam permitir a expropriação de propriedades onde fosse constatada a exploração de trabalho análogo ao de escravo, além daquelas dedicadas ao cultivo de plantas psicotrópicas; b) Destinação das terras expropriadas, propostas que sugeriam a destinação das terras expropriadas para a reforma agrária e para uso social; c) Endurecimento das punições, PECs que buscavam fortalecer as sanções para proprietários envolvidos com o uso de mão de obra escrava, prevendo a expropriação sem indenização.

Essas iniciativas buscavam tornar mais efetivo o combate ao trabalho escravo e promover justiça social no campo.

Em dezembro de 2002, a Lei do Seguro Desemprego foi alterada para incluir o benefício a trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, uma medida essencial para evitar a revitimização, ao fornecer sustento enquanto os trabalhadores buscam reinserção no mercado de trabalho.

De acordo com Jessica de Santana (2021), em 11 de março de 2003, durante o mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, foi lançado o Primeiro Plano

Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (I PNETE), resultado dos esforços do Governo em fortalecer a defesa e a promoção dos direitos humanos.

Neste mesmo ano de 2003, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), coordenada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com o objetivo de planejar e monitorar ações para erradicar o trabalho escravo, em conjunto com a sociedade civil organizada. A CONATRAE acompanha a implementação das medidas propostas pelo Plano Nacional, fiscalizando ações de prevenção, repressão e assistência às vítimas de trabalho escravo.

A comissão propõe ajustes e novas ações legislativas, judiciais e administrativas para melhorar a eficácia no combate ao trabalho escravo. Atua promovendo a cooperação entre o Poder Executivo, o Legislativo, o Judiciário, além de organismos internacionais e organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento ao trabalho escravo.

A CONATRAE também promove campanhas de sensibilização e educação sobre o tema, buscando conscientizar a sociedade e reduzir a demanda por trabalho exploratório. O trabalho da comissão tem sido fundamental na criação de leis e no avanço de políticas que têm ajudado a reduzir o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

No ano seguinte, a Portaria MTE 540/2004 introduziu a "lista suja" de empregadores que exploram trabalho escravo, divulgando publicamente seus nomes. Aqueles incluídos na lista são impedidos de acessar determinados incentivos fiscais.

Em 2005, foi estabelecido o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, liderado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Grandes empresas que identificam o trabalho escravo em suas cadeias produtivas são convidadas a aderir ao pacto e a restringir relações comerciais com exploradores de trabalho degradante. Como resultado, instituições financeiras começaram a negar financiamento a empresas listadas na "lista suja".

Em 1890, dois anos após a abolição, houve a promulgação do Código Penal brasileiro mais não mencionava nada sobre a tipificação de ilícita penal em relação ao trabalho análogo à escravidão, o que nada alterou a realidade da época, continuando assim, a exploração dos ex-escravizados, mostrando uma tolerância em relação a tal situação.

A criminalização somente veio com o advento do Código penal de 1940, que previa o crime como reduzir alguém ao trabalho análogo à escravidão, com pena de

2 a 8 anos de prisão. Após 1995, com a denúncia do caso José Pereira, e as exigências internacionais, houver uma discussão sobre o artigo 149, onde em 2003, com a edição da Lei nº 10.803/2003, a qual determinou um rol de situações concretas sobre o assunto. Como explica Marileide Silva e Laise Costa sobre a questão da nova redação da referida lei (2022, p. 206):

Voltada à realidade brasileira, a nova redação promoveu uma mudança significativa no conceito. Não raros debates e lutas para alcançar a regulamentação do que se entende por condição de trabalho análoga à de escravo, com a tipificação do crime, incorporam o consenso, entre todos os engajados no efetivo combate a esta prática, sobre a necessidade primordial de proteção dos direitos humanos e da dignidade dos trabalhadores. Entretanto, desde a sua revisão, a redação sofre críticas, em razão de compreender o fenômeno por uma perspectiva mais ampla, a qual não se restringe à privação ou falta de liberdade individual, mas contempla a liberdade do indivíduo em sua totalidade.

Conforme o art. 149 do CP, o crime de redução à condição análoga à de escravo é tipificado como: (1) trabalho forçado; (2) trabalho em jornada exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas. Observe que não se limita a privação de liberdade, bastando apenas a incorrer num desses ilícitos, pois cada uma é autônoma e recíproca.

Em relação ao “trabalho forçado” não se exige que haja tortura, ou privação de liberdade, bastando apenas a coação e negação da liberdade. A tipificação de “trabalhos forçados” refere-se à imposição de atividades laborais sob coerção, ameaça ou violência, onde o trabalhador é compelido a trabalhar contra sua vontade. Essa coerção pode ser física ou psicológica, envolvendo ameaças de violência, de perda de liberdades ou de direitos básicos, como alimentação e moradia. A liberdade de escolha do trabalhador é completamente suprimida, configurando um grave atentado à dignidade humana.

O conceito de trabalho análogo à escravidão no Brasil é uma questão fundamental no combate às violações de direitos humanos. Há a necessidade de um conceito bem mais definido que não deixe margens a várias interpretações, além uma unificação de jurisprudência para uma melhor tomada de decisão.

O conceito de trabalho análogo à escravidão, como definido no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, abrange práticas como trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e servidão por dívida. No entanto, a interpretação desses termos pode variar significativamente entre diferentes juízes e tribunais. A falta de clareza conceitual permite brechas que dificultam a aplicação

uniforme da lei, resultando em decisões judiciais inconsistentes, apenas levando em consideração a privação da liberdade.

Um julgamento mais justo é essencial para garantir que os responsáveis por essas práticas sejam devidamente punidos. Atualmente, a aplicação da lei pode ser frágil, com muitos casos sendo arquivados ou resultando em penas leves. Uma jurisprudência mais forte ajudaria a estabelecer precedentes mais firmes, desencorajando práticas abusivas e promovendo um ambiente de trabalho mais justo. Como afirma Marileide Silva e Laise Costa sobre a atuação da justiça (2022, p. 12): “No entanto, é comum os processos se arrastarem na Justiça e nem sempre os empregadores serem punidos, o que implica que o problema talvez não esteja no dispositivo, mas em sua aplicação efetiva”.

A clareza no conceito e a firmeza na jurisprudência são cruciais para a proteção dos direitos humanos. O trabalho análogo à escravidão é uma das formas mais graves de exploração laboral e representa uma violação direta da dignidade humana. Portanto, é imperativo que a lei seja aplicada de maneira rigorosa e que as vítimas tenham acesso à justiça e à reparação.

O Brasil enfrenta desafios estruturais, como desigualdade social, pobreza e falta de oportunidades, que contribuem para a vulnerabilidade de grupos sociais ao trabalho escravo. Um conceito mais claro e uma jurisprudência mais incisiva ajudariam a enfrentar essas questões, estabelecendo normas mais rigorosas para empregadores e intermediários que exploram essa vulnerabilidade.

O Brasil, como signatário de diversas convenções internacionais sobre direitos humanos e trabalho, enfrenta pressão global para melhorar suas práticas de combate ao trabalho escravo. Um avanço na clareza conceitual e na jurisprudência demonstraria um compromisso mais sério com essas obrigações internacionais.

Portanto, a necessidade de um conceito mais claro e de uma jurisprudência mais incisiva no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil é fundamental para garantir a efetiva aplicação da lei, a proteção dos direitos humanos e a melhoria das condições sociais e econômicas do país.

A "jornada exaustiva" é outra tipificação relevante. Refere-se à exigência de um trabalho com uma carga horária extremamente excessiva, em que o cansaço extremo coloca em risco a saúde física e mental do trabalhador. Nesse caso, não é apenas o número de horas trabalhadas que define a exaustão, mas também as condições nas quais o trabalho é realizado, como a falta de pausas adequadas, a ausência de descanso semanal, e a falta de segurança no ambiente de trabalho. A jurisprudência brasileira reconhece que jornadas que ultrapassam os limites

razoáveis, especialmente se combinadas com outras condições precárias, podem configurar a condição análoga à de escravo.

As "condições degradantes de trabalho" são aquelas que privam o trabalhador de sua dignidade e de condições mínimas de segurança, higiene e conforto. Este conceito abrange situações onde o ambiente de trabalho é insalubre, onde faltam equipamentos de proteção individual (EPIs), e onde as instalações de moradia e alimentação são inadequadas ou inexistentes. A degradação não se limita à esfera física, mas pode também envolver o tratamento humilhante ou desumano, a exploração de vulnerabilidades econômicas ou sociais do trabalhador, e a negação de direitos fundamentais.

A "restrição de locomoção em razão de dívida" ocorre quando o empregador utiliza dívidas reais ou supostas para impedir que o trabalhador deixe o local de trabalho ou cesse suas atividades. Esse tipo de coerção é particularmente comum em áreas rurais ou em situações onde o trabalhador foi aliciado por promessas enganosas e acaba se vendo preso a uma relação de trabalho em condições análogas à escravidão. A dívida, muitas vezes inflada ou fictícia, é usada como uma forma de manter o trabalhador subordinado e sem possibilidade de exercer sua liberdade.

A Lei nº 13.344/2016 trouxe inovações importantes ao agravar a pena quando o crime é praticado contra crianças ou adolescentes, ou quando há tráfico de pessoas. Isso demonstra o comprometimento do legislador em proteger os grupos mais vulneráveis da sociedade.

O artigo 149 do Código Penal Brasileiro desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, combatendo práticas que ferem a dignidade humana. Sua aplicação rigorosa é essencial para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

### 3 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO CAMPO

Apesar de a escravidão ter sido abolida em 1888, a exploração de trabalhadores persistiu ao longo do tempo. O trabalho análogo à escravidão no campo é uma das formas mais visíveis e persistentes de violação dos direitos humanos no Brasil. Diversas práticas continuam reduzindo trabalhadores rurais às condições subumanas continuam, especialmente em áreas isoladas e economicamente vulneráveis, como é o meio rural, embora a prática tenha se estendido para o meio urbano.

Gabriele Rocha e André Brandão, sobre a permanência do trabalho análogo a escravidão no Brasil afirmam (2013, p. 197)

A permanência do trabalho escravo no Brasil, mesmo após a abolição formal, em 1888, sempre foi evidente e denunciada de diversos modos. Já nas primeiras décadas do século 20, por exemplo, por meio de contos, biografias ou romances, autores, como Euclides da Cunha e Ferreira de Castro, utilizaram a categoria “escravidão” para denunciar um regime social de sujeição da força humana para fins lucrativos, principalmente na região amazônica do Brasil. No entanto, o conjunto da sociedade não reconhecia o caráter verídico e político dessas discussões que eram tratadas como ficção.

A persistência do trabalho escravo no campo está intrinsecamente ligada à história do Brasil, cuja economia foi construída, em grande parte, com base no trabalho forçado, desde a exploração indígena até a escravidão africana. Após a abolição formal da escravatura, as estruturas sociais e econômicas que perpetuavam a exploração não foram desmanteladas completamente, o estigma persistiu, assim como o preconceito em relação ao trabalho manual, sempre visto como trabalho escravo. Grandes latifúndios e a concentração de terras continuaram a ser uma característica marcante do meio rural, criando um ambiente propício para a exploração de mão de obra barata e vulnerável, em algumas situações com o apoio das autoridades competentes que faziam vista grossa em relação a estas práticas. Sobre a articulação dos fazendeiros com as autoridades competentes, explica Patrícia Costa (2010, p. 69):

A impunidade relativa à utilização de trabalho escravo e aos desmatamentos, entre outros crimes, deve-se à articulação dos fazendeiros com os poderes federal, estaduais e municipais. Muitos fazendeiros exercem domínio e influência em diferentes instâncias do poder nacional, seja de forma direta, ocupando efetivamente cargos políticos em Prefeituras, Câmaras Legislativas Municipais, Governos Estaduais e no Congresso Nacional, ou, de forma indireta, por possuir estreitos laços com representantes dos seus interesses nos referidos cargos.

Muitas comunidades rurais, especialmente em áreas mais remotas do país, têm pouco acesso a serviços públicos, educação e oportunidades econômicas. Essa marginalização cria uma situação de vulnerabilidade extrema para os trabalhadores rurais, que muitas vezes são aliciados por "gatos" (aliciadores de mão de obra) com promessas de emprego e melhores condições de vida, mas acabam submetidos a um regime de trabalho análogo à escravidão.

Sobre esta vulnerabilidade, Felipe Souza (2023, p. 07) destaca:

As pessoas saem dos seus lares em busca de melhores condições de vida e isso perpassa por uma situação econômica que dê para seu sustento, bem como de sua família. As vítimas de trabalho escravo, especificamente o trabalho escravo rural, em sua grande maioria, são formadas por analfabetos, que migram de regiões, se submetendo ao trabalho braçal.

O trabalho análogo à escravidão no campo pode ser caracterizado por uma série de fatores que, combinados, criam um ambiente de exploração extrema e privação dos direitos básicos dos trabalhadores.

Uma das formas mais comuns de entrada no trabalho escravo rural é através do aliciamento, onde trabalhadores são atraídos para regiões distantes com promessas de salários altos, moradia e alimentação. Ao chegarem ao local, muitas vezes se deparam com uma realidade totalmente diferente, sendo forçados a trabalhar em condições degradantes e com salários abaixo do prometido. Além disso, é comum que sejam endividados desde o início, com custos inflacionados por transporte, alimentação e ferramentas de trabalho, criando uma situação em que o trabalhador fica "preso" ao empregador. Como destaca Felipe Souza (2023, p. 06) em relação ao distanciamento do local onde reside o trabalhador:

Importante destacar também o fato do trabalhador não ter conhecimento do espaço, o que também dificulta nos resgates e torna o crime camuflado. Embora existam situações de trabalho escravo na área urbana, nas fazendas, o crime se torna muito mais camuflado e por consequência, os empregadores conseguem deixar os trabalhadores em uma situação de invisibilidade social.

As condições de trabalho e moradia no campo, em situações de trabalho escravo, são extremamente precárias. Os trabalhadores frequentemente vivem em barracões improvisados, sem acesso a água potável, saneamento básico ou assistência médica. O trabalho é realizado em jornadas exaustivas, sem descanso adequado e em condições insalubres, com exposição a agrotóxicos e a riscos de acidentes graves. Como bem explica Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 141 e 142) sobre as condições de trabalho:

Com efeito, o trabalho análogo ao de escravo rural está invariavelmente associado a condições subumanas de trabalho e vivência, como a utilização de trabalhadores intermediados por gatos ou falsos empreiteiros, sem as garantias trabalhistas; o recrutamento de trabalhadores, mediante falsas promessas, para laborar em locais distantes dos pontos de contratação; o transporte inseguro e inadequado dos trabalhadores; a inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho; a submissão do trabalhador à jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade do trabalho, sendo comum encontrar empregados trabalhando cerca de doze horas diárias; o não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água; o não pagamento de salários em espécie ou a retenção salarial dolosa; a cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais fornecidos, como enxadas, foices, machados, facões, chapéus, botas, luvas, caneleiras etc.; o não fornecimento de materiais de primeiros socorros e a submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos.

Todas estas condições acima podem ser caracterizadas como trabalho análogo à escravidão. Além disso, muitos trabalhadores rurais submetidos ao trabalho escravo têm sua liberdade de locomoção restrita, que pode ocorrer através de vigilância armada, ameaças de violência, ou pela impossibilidade de sair devido às dívidas contraídas com o empregador. Em áreas remotas, a ausência de transporte ou a localização isolada também contribui para essa restrição, dificultando qualquer tentativa de fuga ou denúncia.

A violência, tanto física quanto psicológica, é uma ferramenta comum de controle usada pelos empregadores e "gatos" para manter os trabalhadores em condições de escravidão. Ameaças de morte, agressões físicas e o uso de armas são frequentemente relatados. Além disso, o isolamento dos trabalhadores em regiões distantes e a falta de acesso a meios de comunicação dificultam ainda mais a denúncia e a intervenção das autoridades.

O trabalho análogo à escravidão por dívidas é sustentado pelo sentimento de honra do trabalhador rural, que se sente obrigado a continuar trabalhando para quitar uma dívida, mesmo sabendo que ela é fruto de fraude do empregador. Muitos trabalhadores acreditam que não podem deixar a fazenda, seja por medo de perseguição, seja por acharem que são obrigados a pagar a dívida. Segundo explica Marcello Ribeiro (2010), em alguns casos, a submissão é tão profunda que a violência nem é necessária para mantê-los presos à fazenda, como no caso da dívida contraída.

Entretanto, a percepção da condição de escravidão muitas vezes só surge quando o trabalhador percebe que perdeu a liberdade de sair, especialmente quando pistoleiros usam a violência ou ameaçam aqueles que tentam fugir sem

pagar suas dívidas. Como explica Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 135), em relação às ameaças sofridas por trabalhadores rurais aliciados:

Nesse contexto, verifica-se a existência de mais um elo na corrente do trabalho análogo ao de escravo rural, consubstanciado na figura do fiscal, jagunço, pistoleiro ou capanga, indivíduo que garante, através da vigilância ostensiva, da ameaça e da coação física, a manutenção do peão na fazenda, impedindo as eventuais fugas, que tem seu trabalho facilitado pelo isolamento geográfico das fazendas, pela retenção de documentos, pela ausência de transporte regular e pelo fato de os trabalhadores desconhecerem a região, por terem sido recrutados a longa distância. Os métodos utilizados para o alcance de tal mister são os mais cruéis e abomináveis possíveis, como registra a literatura, havendo notícia de humilhação moral e sexual, espancamento, tortura e até de assassinato.

Os alojamentos fornecidos aos trabalhadores rurais geralmente são extremamente precários, construídos com lona plástica sustentada por varas e com piso de terra batida. As paredes e telhados são de plástico preto, muitas vezes sem qualquer isolamento. Os trabalhadores dormem em redes ou colchões finos no chão ou em camas improvisadas. Esses alojamentos não têm instalações sanitárias ou hidráulicas, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades na mata e a utilizar água de córregos, muitas vezes compartilhada com o gado, para beber, cozinhar, tomar banho e lavar roupas. Em alguns casos, trabalhadores, incluindo idosos e crianças, dormem ao relento.

As ferramentas de trabalho e os equipamentos de proteção, que deveriam ser fornecidos gratuitamente, são vendidos a preços abusivos, gerando dívidas que prendem os trabalhadores à fazenda. Os produtos adquiridos são registrados em cadernetas controladas pelos supervisores, deixando os trabalhadores sem controle sobre seus débitos.

Além disso, os trabalhadores enfrentam jornadas exaustivas, muitas vezes de até 12 horas, motivadas pelo pagamento baseado na produção. No entanto, frequentemente não recebem salários, pois seus débitos na cantina superam os ganhos. Em muitos casos, são submetidos a tratamentos cruéis.

A erradicação do trabalho escravo no campo enfrenta uma série de desafios. Primeiramente, a extensão territorial do Brasil e a localização remota de muitas fazendas dificultam a fiscalização. As operações de resgate, muitas vezes, dependem de denúncias anônimas, que são difíceis de realizar em áreas onde a comunicação é limitada.

Além disso, a corrupção e a conivência de autoridades locais podem dificultar a aplicação da lei. Em alguns casos, os empregadores possuem influência política

ou econômica que lhes permite escapar da justiça ou mesmo coagir testemunhas e trabalhadores a não cooperarem com investigações.

No entanto, para que o trabalho escravo no campo seja efetivamente erradicado, é necessário um esforço contínuo e coordenado entre o governo, a sociedade civil e a comunidade internacional. Investimentos em educação, desenvolvimento rural sustentável, e políticas de distribuição de terras são fundamentais para reduzir as desigualdades sociais e econômicas que alimentam a exploração no campo.

### **3.1 O perfil dos trabalhadores**

O trabalho análogo à escravidão no campo é uma realidade cruel e persistente no Brasil, que reflete as profundas desigualdades sociais e a vulnerabilidade de milhares de trabalhadores rurais. Apesar dos avanços na fiscalização e na aplicação da lei, ainda há muito a ser feito para garantir que todos os brasileiros possam trabalhar em condições dignas e seguras. A erradicação desse tipo de exploração exige não apenas uma forte atuação estatal, mas também uma mudança cultural e estrutural que permita a inclusão social e econômica dos trabalhadores rurais, assegurando-lhes direitos básicos e a dignidade humana que lhes é devida.

O perfil dos trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, especialmente no Brasil, é marcado por características sociais, econômicas e demográficas que os tornam mais vulneráveis a esse tipo de exploração. Segundo o perfil dos trabalhadores, Patrícia Costa acrescenta (2010, p. 69-70):

Segundo a “Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural”, realizada pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) no marco do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT-Brasil, o trabalhador rural escravizado no Brasil é, quase na sua totalidade, do sexo masculino, não-branco e com nível de escolaridade muito baixo. Cerca de 20% nunca chegou a freqüentar escola e geralmente é original da Região Nordeste, sobretudo do estado do Maranhão.

Esses indivíduos, muitas vezes marginalizados e sem acesso a direitos básicos, são aliciados para trabalhos em condições degradantes, que violam sua dignidade e liberdade. Muitos trabalhadores em situação análoga à escravidão têm pouca ou nenhuma educação formal. Esta situação dificulta suas oportunidades de emprego e os torna mais suscetíveis a ofertas enganosas de trabalho. Isso também significa que esses trabalhadores desconhecem seus direitos, tornando-os mais

vulneráveis aos abusos cometidos pelos seus exploradores. Sobre a falta de acesso ao conhecimento dos direitos dos trabalhadores explica Patrícia Costa (2010, p. 122):

Outro fator que contribui para a perpetuação do trabalho escravo no Brasil é o desconhecimento do código legal, por parte dos “gatos” e dos trabalhadores, impedindo os primeiros de perceber sua prática como ilegal e injusta e, aos segundos, de sentirem-se violados em seus direitos.

Esses trabalhadores frequentemente vêm de regiões economicamente desfavorecidas, como áreas rurais ou periferias urbanas. A falta de oportunidades locais os obriga a migrar em busca de trabalho, onde são explorados.

Muitos dos trabalhadores em condições análogas à escravidão são migrantes internos, que se deslocam dentro do país em busca de trabalho. Outros são migrantes internacionais, principalmente de países vizinhos, que entram no Brasil em busca de melhores condições de vida. Ainda sobre a pesquisa do perfil dos trabalhadores rurais, realizada pelo Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Patrícia Costa enfatiza (2010, p. 70):

Segundo a pesquisa, a migração é uma das características mais presentes no trabalho escravo brasileiro. Setenta e quatro por cento das vítimas não vivem no município em que nasceram e 40% moram em estados diferentes do local de origem. A ocupação predominante dos trabalhadores resgatados nos últimos dois anos (2006 e 2007) tem sido o trabalho rural temporário sem registro (ou carteira de trabalho). Parte significativa saiu de seu município para trabalhar nos dois últimos anos e 32% foram trabalhar em outro estado.

Esses trabalhadores são muitas vezes levados para áreas remotas ou de difícil acesso, o que aumenta sua dependência dos empregadores e dificulta a fuga.

Grupos historicamente marginalizados, como indígenas, quilombolas e negros, são desproporcionalmente afetados pelo trabalho análogo à escravidão. Embora a maioria dos casos envolva homens adultos, mulheres e crianças também são vítimas, especialmente em setores como a indústria têxtil, agricultura e serviços domésticos.

A maioria dos casos de trabalho análogo à escravidão ocorre em setores como a agricultura, pecuária, e produção de carvão, onde os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas, e isolamento.

Outro setor comum, especialmente em grandes obras de infraestrutura, onde trabalhadores são aliciados e mantidos em condições precárias.

Esses trabalhadores vivem e trabalham em propriedades do empregador, sem liberdade de locomoção e dependentes de seu patrão para alimentação, moradia e outras necessidades básicas.

O trabalhador é mantido em condições de servidão por dívida, que é acumulada por falsas promessas de pagamento, dívidas com transporte, alimentação ou ferramentas. Muitos trabalhadores são mantidos sob coerção, com ameaças de violência física e psicológica contra eles ou suas famílias.

A falta de presença do Estado em áreas remotas e a ausência de sindicatos ou outras formas de organização tornam esses trabalhadores ainda mais vulneráveis à exploração. Devido ao isolamento, à falta de comunicação e ao medo de represálias, muitos trabalhadores em condições análogas à escravidão não denunciam sua situação.

Esses trabalhadores frequentemente vivem em acomodações insalubres, sem acesso a água potável, saneamento básico ou eletricidade. As condições de trabalho e vida degradantes levam a problemas de saúde, incluindo doenças relacionadas ao trabalho e desnutrição. Ainda sobre as condições dos trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão Patrícia Costa acrescenta (2010, p. 80):

A seguir, seguem exemplos concretos que ajudam a caracterizar as condições degradantes que, normalmente, referem-se ao alojamento utilizado pelos trabalhadores, às jornadas extenuantes de trabalho, ao acesso precário a tratamento médico em casos de doença e acidentes de trabalho, ao saneamento do local de trabalho, à alimentação, aos maus tratos e à violência, à remuneração inadequada e às indenizações injustas.

E ainda sobre o acesso ao tratamento médico, continua Patrícia Costa (2010, p. 82):

Na fronteira agrícola é comum a presença de doenças tropicais endêmicas, como malária e febre amarela, além de existir elevada incidência de moléstias que estão em fase de desaparecimento em outras regiões, como a tuberculose. Quando ficam doentes, os trabalhadores escravizados, na maioria das vezes, são deixados à própria sorte pelos “gatos” e donos das fazendas.

Em resumo, os trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão no Brasil representam uma parcela extremamente vulnerável da população, marcada por pobreza, falta de um nível bom de escolaridade, migração forçada, e isolamento. Esses fatores, combinados com a exploração sistemática por empregadores inescrupulosos, criam um ciclo de abuso e violação dos direitos humanos que é difícil de romper sem intervenções legais e sociais significativas.

### **3.2 A persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil**

A permanência do trabalho análogo à escravidão no Brasil é frequentemente atribuída à vulnerabilidade dos trabalhadores, resultante de fatores econômicos, sociais e legais. Em termos econômicos, a pobreza, a desigualdade e o subdesenvolvimento intensificam essa vulnerabilidade, restringindo o acesso dos trabalhadores aos recursos necessários para suas necessidades básicas. Na busca por melhores condições de vida, muitos se submetem a trabalhos precários e desumanos, tornando-se vítimas de trabalho escravo. Empregadores inescrupulosos exploram essas condições ao oferecer jornadas exaustivas e degradantes, aproveitando-se da situação de fragilidade dos trabalhadores.

De acordo com Valentina Reck de Azevedo (2022, p. 55), destacando a concentração como uma das causas da persistência do trabalho escravo contemporâneo, afirma que: “Dessa forma, sem a regulação adequada pelos órgãos e agentes responsáveis acerca da concentração de terras, ocorre a exploração sem medida da força de trabalho desses indivíduos, em razão da sua dependência financeira dos empregadores”. Destaca ainda, a falta de conhecimento por parte dos trabalhadores das leis trabalhistas, uma vez que boa parte destas pessoas apresenta um baixo nível de escolaridade, muitos dos quais são analfabetos. Isso ocorre pela falta de qualificação profissional e uma boa formação para a cidadania de forma crítica. Sendo assim, sem noção dos seus direitos, os trabalhadores sentem dificuldades para reivindicá-los.

Outro fator é a distância do seu local de origem, o trabalhador fica fragilizado, pois fica impossibilitado de voltar a sua realidade, acontece muito em relação aos estrangeiros.

A falta de fiscalização adequada devido à diminuição das verbas destinadas aos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, além do número reduzido de auditores, vem gerando uma redução das ações no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Além da falta de proteção aos fiscais do trabalho, que sofrem constantes ameaças de morte por parte dos proprietários dos estabelecimentos vistoriados. O sucateamento dos órgãos de fiscalização revela um descaso por parte das autoridades competentes, desrespeitando a legislação, a sociedade civil, assim como o compromisso assumido diante dos órgãos internacionais.

Outro fator se encontra na fragilização das ações penais contra pessoas que praticam violações dos direitos fundamentais relacionados ao trabalho análogo à

escravidão, segundo Valentina Reck de Azevedo (2022, p. 60)

Outro ponto que facilita o uso do trabalho escravo contemporâneo pelos empregadores é a quantidade de dificuldades enfrentadas no âmbito das ações penais, entre as quais se destacam as divergências interpretativas dos operadores do direito, o baixo número de condenações, a dificuldade na produção de provas no processo, as penas brandas, a lentidão no julgamento dos processos, entre outros.

Há uma valorização excessiva das características tradicionais da escravidão na interpretação do Art. 149 do Código Penal, o que dificulta o enquadramento legal das situações de trabalho análogo à escravidão encontrada atualmente. A doutrina e a jurisprudência frequentemente adotam uma visão restritiva, considerando que apenas a violação da liberdade do trabalhador configura esse crime. Isso tem levado a um elevado número de absolvições na esfera penal, pois as condições contemporâneas de trabalho escravo são muitas vezes confundidas com o sistema escravista histórico.

Essa ênfase na liberdade ignora outros elementos do Art. 149 e resulta em julgamentos restritos à Justiça do Trabalho, que não tem competência penal para punir criminosos. Mesmo na época da escravidão, a restrição da liberdade não era o único fator determinante de submissão. Assim, a interpretação limitada do conceito de escravidão impede a punição adequada dos empregadores que submetem trabalhadores a condições indignas.

As autoridades locais fazem vista grossa para a incidência de vários casos que ocorre, destacando a conivência e a cumplicidade das autoridades e os fazendeiros, presentes nas mais variadas esferas do governo. Como destaca Valentina Reck de Azevedo (2022, p. 65):

Assim, destaca-se que a cumplicidade de terceiros, presentes nas mais diferentes esferas do governo, ocorre pois os indivíduos acreditam que podem utilizar esse favor prestado aos criminosos para se beneficiar econômica e politicamente de suas ações. Eles garantem, com isso, o apoio dos contraventores para manter seu poder político – através das eleições – ou ainda realizar empreendimentos e transações comerciais proveitosas aos seus ganhos pessoais, o que possibilitaria o aumento considerável do seu patrimônio.

Ainda pode se destacar a lucratividade do trabalho análogo à escravidão, onde a principal atrativo econômico do trabalho escravo é a redução significativa dos custos operacionais para o empregador. Ao não pagar salários justos, benefícios sociais ou garantir condições seguras de trabalho, as empresas economizam em despesas que seriam obrigatórias em um ambiente de trabalho

regular. Essa prática permite que os empregadores maximizem seus lucros ao minimizar as despesas com a força de trabalho.

A redução de custos através da exploração laboral permite que as empresas ofereçam produtos e serviços a preços mais baixos, aumentando sua competitividade no mercado. Isso pode ser especialmente vantajoso em setores altamente competitivos, como agricultura, construção civil e mineração, onde a margem de lucro pode ser estreita.

Empregadores que utilizam trabalho análogo à escravidão muitas vezes também sonegam impostos e evitam cumprir regulamentações trabalhistas e ambientais. Essa prática não apenas reduz custos, mas também permite operações mais ágeis e menos burocráticas, ampliando os lucros.

O trabalho escravo oferece aos empregadores uma força de trabalho altamente flexível, que pode ser mobilizada conforme necessário, sem custos adicionais associados a contratações formais ou à demissão de funcionários. Isso é particularmente lucrativo em setores que dependem de trabalho sazonal ou intermitente.

A lucratividade associada ao trabalho análogo à escravidão tem impactos econômicos e sociais significativos. Por um lado, permite que empresas que exploram trabalhadores ganhem vantagem injusta sobre aquelas que seguem práticas éticas e legais. Por outro lado, perpetua um ciclo de pobreza e vulnerabilidade para os trabalhadores explorados, que permanecem presos a condições de trabalho degradantes.

Além disso, essa prática subverte a justiça social e mina a confiança nos mercados e nas instituições que regulam as relações trabalhistas. A persistência do trabalho escravo também impede o desenvolvimento econômico sustentável e justo, ao basear a lucratividade em práticas abusivas e insustentáveis.

Para combater a lucratividade do trabalho análogo à escravidão, é fundamental fortalecer a fiscalização e a aplicação das leis trabalhistas. Isso inclui ações coordenadas por órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, além de incentivar o consumo consciente e a responsabilidade social corporativa.

Além disso, promover programas de desenvolvimento econômico e social que reduzam a vulnerabilidade dos trabalhadores é essencial para diminuir o suprimento de mão de obra explorável. O aumento da conscientização pública sobre as práticas de trabalho escravo também é crucial para criar pressão sobre empresas e governos para que tomem medidas efetivas contra essa prática.

#### 4 AÇÃO GOVERNAMENTAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O trabalho escravo contemporâneo é uma violação dos direitos humanos, persistente em várias regiões do Brasil, mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888. Esta prática, que desafia os princípios fundamentais de liberdade e dignidade humana, continua a existir de forma clandestina e institucionalmente complexa. No combate a essa realidade, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é um órgão responsável pela fiscalização das condições de trabalho e pela implementação de políticas de proteção aos trabalhadores.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) contribui no combate ao trabalho análogo à escravidão, em seu artigo 9º, traz o princípio da irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores, não podendo o empregador subordinar seus empregados ao trabalho escravo, sob o argumento de que houve o consentimento do trabalhador com condições de trabalho degradante.

O Ministério do Trabalho é citado como mais um órgão de combate ao trabalho escravo, tanto é que na Portaria a nº 1293/2017, traz os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo com a finalidade de conceder o seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado na fiscalização feita pelo Ministério do Trabalho, conforme o artigo 2-C da Lei nº 7998-1990. Baumer destaca a importância do MTE (2018, p. 35):

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE é o órgão Federal responsável pela regulamentação e fiscalização relacionadas às relações de trabalho no Brasil. Sua competência relaciona-se com política e diretrizes para a geração de emprego, renda e modernização das relações do trabalho; fiscalização em segurança e saúde no trabalho; políticas e estratégias de combate ao trabalho infantil e o trabalho escravo. O Ministério do Trabalho atua também na aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; política salarial; formação e desenvolvimento profissional; política de imigração; e cooperativismo e associativismo urbanos.

O Ministério do Trabalho atua através de Grupo especial de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho e Emprego como um dos mecanismos mais relevante no combate ao trabalho análogo à escravidão. Segundo ainda Baumer (2018, p. 36):

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, é um núcleo formado de Auditores Fiscais do Trabalho, agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público Federal. Este grupo está atrelado Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a principal atribuição são as ofensivas, realizadas com operações de campo, contra o trabalho em condições à de escravos e destaca-se, durante os vinte e três anos de existência, a

libertação de mais de 40 mil trabalhadores, retirados de condições deploráveis em relação ao ser humano.

A CONATRAE é uma comissão que está sob a responsabilidade da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e conta com a colaboração do Ministério do Trabalho. A comissão também inclui representantes do Legislativo, Judiciário, de outros órgãos do Executivo, bem como de segmentos da sociedade civil. Seu principal objetivo é acompanhar a criação e o monitoramento dos planos nacionais destinados à erradicação do trabalho escravo.

A chamada "lista suja" é um Cadastro Nacional que reúne os nomes de empregadores que foram identificados, através da fiscalização do trabalho, submetendo trabalhadores a condições similares à escravidão. Esse cadastro foi criado como parte das metas do Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e tem como finalidade principal, garantir a transparência dos atos administrativos decorrentes da fiscalização, em alinhamento com o direito à informação e o princípio da publicidade que orienta a Administração Pública.

A "Lista Suja" é um dos principais instrumentos do governo brasileiro no combate ao trabalho escravo. Administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), essa lista funciona como um cadastro público que divulga os nomes de empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à escravidão. O objetivo principal da "Lista Suja" é inibir a prática do trabalho escravo ao expor publicamente aqueles que violam os direitos dos trabalhadores. Ao serem incluídos na lista, os empregadores enfrentam diversas consequências, como restrições ao acesso a crédito em instituições financeiras públicas e privadas, bem como a perda de incentivos fiscais e comerciais.

A inclusão dos empregadores na "Lista Suja" segue um procedimento rigoroso, que envolve a comprovação da exploração por meio de inspeções realizadas por Grupos Móveis de Fiscalização do Ministério do Trabalho. Os empregadores têm o direito de defesa antes de serem oficialmente listados, e a permanência no cadastro se dá por dois anos, durante os quais devem cumprir as obrigações legais e ajustar suas práticas de trabalho para serem removidos.

A "Lista Suja" tem se mostrado um mecanismo eficaz na prevenção e combate ao trabalho escravo, exercendo uma pressão econômica significativa sobre as empresas infratoras. Ao enfrentar dificuldades financeiras e comerciais, muitas empresas buscam regularizar suas práticas para evitar ou sair do cadastro.

Além disso, a lista serve como uma ferramenta de transparência e conscientização, permitindo que consumidores e empresas tomem decisões

informadas sobre com quem estão fazendo negócios, fomentando uma cadeia produtiva mais ética e responsável.

Apesar de sua eficácia, a "Lista Suja" enfrenta desafios e críticas. Em 2014, a lista foi temporariamente suspensa por decisão judicial, levantando preocupações sobre a vulnerabilidade do instrumento a pressões políticas e jurídicas. Segundo Raissa Alves (2017, p. 449) em relação às críticas realizadas contra a "Lista Suja":

Em 23 de dezembro de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski deferiu o pedido de medida liminar formulado na petição inicial, suspendendo a eficácia das portarias supramencionadas até decisão final na ação, sob o argumento da inexistência de lei formal que respaldasse a edição da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011, bem como da não observância do devido processo legal. Em 16 de maio de 2016, a ADI 5209 foi considerada prejudicada pela perda superveniente do objeto em razão da publicação da Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2015, sendo cassada a medida cautelar deferida anteriormente.

Além disso, há um debate contínuo sobre a necessidade de aprimorar o processo de fiscalização e garantir que a lista abranja todas as formas de trabalho análogo à escravidão, especialmente em setores onde essa prática é mais difícil de identificar. A "Lista Suja" do MTE é uma ferramenta crucial no combate ao trabalho escravo no Brasil, destacando-se por seu impacto na redução dessa prática. A "Lista Suja" foi implementada originalmente pela Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003, tal Portaria foi revogada e substituída pela Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego.

No entanto, é essencial que o governo continue a apoiar e aprimorar esse mecanismo, garantindo sua eficácia e resiliência contra influências externas. A lista não só ajuda a responsabilizar empregadores, mas também promove um ambiente de negócios mais ético e justo.

O Ministério Público do Trabalho é outro órgão que atua em conjunto com o Ministério do Trabalho no combate ao trabalho análogo à escravidão. O Ministério Público do Trabalho tem como objetivo fiscalizar e fazer cumprir a legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e intermediar as relações entre empregado e empregador.

Segundo Baumer (2018), "cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores"

O Ministério Público do Trabalho criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) para integrar uniformemente as Procuradorias Regionais do Trabalho em um plano de combate ao trabalho escravo, promovendo a troca de experiências e discussões sobre o tema. Segundo a Cartilha

do Trabalho Escravo do MPT de 2017, a CONAETE coordena ações de repressão ao tráfico de pessoas e implementa projetos de qualificação profissional para trabalhadores resgatados, visando sua reinserção no mercado de trabalho e evitando a reincidência. Além disso, o MPT utiliza instrumentos como Ação Anulatória, Ação Civil Pública, Ação Preventiva, Inquérito Civil Público e Termo de Ajuste de Conduta para assegurar os direitos dos trabalhadores resgatados.

O Ministério Público Federal (MPF) desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e na erradicação do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Atuando em conjunto com outras instituições governamentais e organizações da sociedade civil, o MPF desenvolve estratégias para identificar, processar e punir aqueles que violam as leis trabalhistas e exploram trabalhadores de maneira desumana.

O MPF realiza investigações rigorosas para identificar casos de trabalho escravo, muitas vezes em colaboração com a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego. Quando detectados, os responsáveis são processados criminalmente. As ações penais visam não apenas punir os infratores, mas também dissuadir outras práticas semelhantes.

O MPF colabora com organizações internacionais e governos de outros países para combater o tráfico de pessoas e o trabalho escravo transnacional. Essa atuação inclui troca de informações, apoio a investigações conjuntas e participação em fóruns internacionais sobre direitos humanos. Para fortalecer suas ações, o MPF trabalha em parceria com outras instituições como o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e Emprego, e ONGs que atuam na defesa dos direitos dos trabalhadores. Essas parcerias permitem uma abordagem integrada e mais eficaz no combate ao trabalho escravo.

Em coordenação com outras entidades, oferece suporte jurídico e psicológico, além de facilitar o acesso a programas de reinserção social e profissional. Isso é crucial para garantir que as vítimas possam reconstruir suas vidas de forma digna e sustentável.

O MPF promove campanhas de conscientização sobre os direitos dos trabalhadores e os riscos associados ao trabalho escravo. Essas campanhas são direcionadas tanto para o público em geral quanto para setores específicos da economia onde o risco de exploração é maior.

A atuação do MPF tem gerado resultados significativos, com várias condenações e a desarticulação de redes de exploração. De acordo com Brasil (2023), “o combate ao trabalho escravo contemporâneo tem sido uma das

prioridades de atuação do Ministério Público Federal (MPF) nos últimos anos”. A instituição atua na primeira instância com 432 processos, segundo a Câmara criminal do MPF, dos quais 50 foram iniciados e 2022. No entanto, desafios persistem, como a complexidade das cadeias produtivas e a dificuldade em monitorar áreas remotas onde o trabalho escravo é mais prevalente. Além disso, a proteção das vítimas e a garantia de que não sejam revitimizadas continuam sendo questões prioritárias.

O Ministério Público Federal desempenha um papel crucial no combate ao trabalho análogo à escravidão, utilizando uma abordagem multidimensional que envolve investigação, punição, proteção às vítimas e conscientização pública. Apesar dos desafios, sua atuação coordenada com outras entidades tem sido vital para reduzir a incidência desse crime e promover os direitos humanos no Brasil.

Além da atuação dos órgãos governamentais, outras organizações da sociedade civil atuam no combate ao trabalho análogo à escravidão, como é o caso da Comissão da Pastoral da Terra (CPT). De acordo com Adriano Baumer, (2018), a Comissão da Pastoral da Terra foi fundada em 1975, num encontro de bispos e prelados a Amazônia, com o objetivo de combater a exploração dos trabalhadores, submetidos à condição análoga à escravidão.

Ainda segundo Adriano Braumer (2018), outro órgão de atuação é o Repórter Brasil, que atua desde 2001. É uma Organização não governamental que atua no combate do trabalho escravo. Atua pela defesa dos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores do Brasil. Tem como principal objetivo o de combater todo e qualquer tipo de injustiça e violações aos direitos fundamentais do ser humano, insurgindo-se contra a degradação dos recursos naturais e do meio ambiente.

#### **4.1 Ações jurídicas de combate ao trabalho análogo à escravidão**

O combate ao trabalho escravo envolve diversos instrumentos jurídicos, que atuam em diferentes níveis para prevenir, punir e erradicar essa prática.

Em relação ao sistema jurídico brasileiro podemos citar o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149 que tipifica e conceitua o crime de trabalho análogo à escravidão, definindo as condutas que configuram essa prática, como submeter alguém a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho ou a restringir a liberdade de locomoção por dívida ou outros meios. A Constituição garante, no artigo 5º, os direitos fundamentais à dignidade humana, à liberdade, à igualdade, à segurança, e proíbe o trabalho forçado e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante. A Consolidação das Leis trabalhistas

(CLT) regula as condições de trabalho, assegurando os direitos básicos dos trabalhadores e impondo obrigações aos empregadores, incluindo a garantia de condições dignas de trabalho. A Lei nº 9.455/1997: Define os crimes de tortura, abrangendo também situações de tortura cometida contra trabalhadores como forma de punição ou coerção no ambiente de trabalho. A Emenda Constitucional nº 81/2014: Conhecida como PEC (Proposta de emenda à Constituição) do Trabalho Escravo, essa emenda altera o artigo 243 da Constituição, prevendo a expropriação de propriedades urbanas e rurais onde for constatada a exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária ou programas de habitação popular.

Equipes multidisciplinares compostas por auditores fiscais, procuradores e policiais federais realizam operações de fiscalização para identificar e resgatar trabalhadores em condições análogas à escravidão, promovendo a responsabilização dos infratores. De acordo com o Manual de combate à escravidão, (Brasil, 2011, p. 44):

A SIT ou a chefia da fiscalização das unidades descentralizadas solicitará a participação na equipe do Grupo Móvel ou da unidade descentralizada, respectivamente, de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil ou outra autoridade policial, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, além de quaisquer outros órgãos públicos cuja atuação seja considerada necessária.

Ainda de acordo com Brasil (2011), As ações fiscais destinadas ao combate do trabalho em condições análogas à escravidão devem seguir as diretrizes de atuação e planejamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e obedecer à Instrução Normativa nº 91/2011.

Lista divulgada pelo Ministério do Trabalho que inclui os nomes de empregadores flagrados explorando trabalho escravo. Estar na "Lista Suja" implica sanções como restrição ao acesso a créditos e financiamentos públicos.

Podemos mencionar ainda os Mecanismos de Responsabilidade Corporativa como a Lei de Devida Diligência da União Europeia, impõem às empresas a obrigação de monitorar suas cadeias de fornecimento para evitar a exploração de trabalho escravo. Programas como o "Fair Trade" e a certificação "SA8000" exigem que empresas cumpram padrões rigorosos de respeito aos direitos trabalhistas, incluindo a proibição de trabalho escravo. Referente a "SA8000", Caetano Lopes explica a definição (2004, p. 41):

A SA8000 é uma norma voluntária de responsabilidade social das empresas, que estabelece por um lado, um referencial composto por um conjunto de critérios, relativos às condições de trabalho, passíveis de serem auditados e, por outro, um sistema de

verificação independente da conformidade das unidades de produção em relação a esses critérios.

Esses instrumentos jurídicos são fundamentais para a prevenção e combate ao trabalho escravo, promovendo a proteção dos direitos humanos e a responsabilização dos infratores.

A ação civil pública é um dos principais instrumentos jurídicos utilizados no Brasil para combater o trabalho escravo e outras práticas que violam direitos coletivos.

A ação civil pública é uma ação judicial destinada a proteger direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No contexto do trabalho escravo, ela visa proteger os direitos dos trabalhadores que foram submetidos a condições degradantes ou análogas à escravidão, buscando reparação dos danos causados e a imposição de obrigações ao empregador infrator.

A ação civil pública pode ser proposta por diversos atores, como Ministério Público do Trabalho (MPT), que é o principal órgão responsável por propor ações civis públicas em casos de trabalho escravo, atuando em defesa dos direitos dos trabalhadores e buscando garantir a aplicação das leis trabalhistas. Organizações sindicais podem propor ações civis públicas para defender os direitos dos trabalhadores que representam. As Entidades da Sociedade Civil, como as ONGs e outras entidades que atuam na defesa dos direitos humanos e dos trabalhadores também têm legitimidade para propor ações civis públicas. De acordo com Leite (2020), “para promover a defesa judicial (d), porquanto a ação civil pública é concebida sob a perspectiva da função promocional do Estado contemporâneo, que cria novas técnicas de encorajamento para que sejam defendidos os interesses sociais, propiciando-lhes adequada tutela jurisdicional”.

Antes de propor a ação, o MPT ou outro legitimado realiza investigações, muitas vezes baseadas em denúncias ou em operações de fiscalização realizadas por órgãos como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Essas investigações podem resultar na identificação de condições de trabalho análogas à escravidão.

Com base nas provas coletadas, a ação civil pública é ajuizada perante a Justiça do Trabalho ou, em alguns casos, a Justiça Federal. A petição inicial detalha as violações encontradas e solicita que o empregador seja condenado a cessar imediatamente as práticas ilegais e a reparar os danos causados aos trabalhadores.

A ação pode incluir pedidos para: a) Cessação das Práticas Ilícitas, trata-se da ordem judicial para que o empregador pare imediatamente de submeter trabalhadores a condições degradantes ou análogas à escravidão; b) Indenização

por Danos Morais Coletivos, trata-se da compensação financeira que o empregador deve pagar, destinada a reparar o dano social causado pela exploração de trabalho escravo; c) Cumprimento de Obrigações Trabalhistas; versa sobre pagamento de salários atrasados, indenizações por danos individuais, regularização de registros trabalhistas, entre outros; d) Medidas Preventivas, que são ações para garantir que as práticas ilegais não sejam retomadas, como a obrigação de implementar medidas de compliance ou treinamentos para funcionários. Em relação compliance, conjunto de práticas e normas adotadas por uma organização para assegurar que suas atividades estejam em conformidade com leis, regulamentos e políticas internas, o Manual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão esclarece (Brasil, 2011, p. 8):

O MTE tem procurado também uniformizar a atuação dos auditores-fiscais em face de condutas que caracterizam a submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo. Periodicamente, são realizadas reuniões técnicas interinstitucionais com o intuito de debater situações concretas e aspectos legais da intervenção. São medidas que contribuem para revestir as ações de máxima segurança jurídica, de modo a evitar questionamentos judiciais.

Se o juiz acolher os pedidos da ação civil pública, a sentença determinará as medidas que o empregador deve adotar. Segundo explica Hellen Albuquerque (2017), sobre as medidas da ACP (Ação Civil Pública), caso o empregador não cumpra a sentença, podem ser aplicadas multas e outras sanções. Em alguns casos, antes ou durante o processo judicial, o MPT pode celebrar um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o empregador, no qual este se compromete a corrigir as irregularidades e evitar novas infrações. O descumprimento do TAC pode levar à aplicação de multas e ao ajuizamento de nova ação.

As ações civis públicas contra o trabalho escravo têm um papel crucial na promoção de mudanças estruturais nas práticas empresariais e no combate à impunidade. Além de proteger os direitos dos trabalhadores diretamente afetados, essas ações criam precedentes legais que fortalecem a luta contra o trabalho escravo em todo o país.

Além das obrigações impostas pela sentença, o empregador condenado pode enfrentar outras consequências, como a inclusão na "Lista Suja" do trabalho escravo, o que acarreta restrições a financiamentos e sanções comerciais.

Empresas condenadas por exploração de trabalho escravo podem sofrer danos significativos à sua reputação, perdendo clientes e contratos. Em suma, a ação civil pública é uma ferramenta poderosa para proteger os direitos dos

trabalhadores, punir os infratores e promover a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Segundo o G1 (2024), em 2023, o Brasil registrou o maior número de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão dos últimos 14 anos, com um total de 3.190 resgates, conforme divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Durante o ano, 598 estabelecimentos urbanos e rurais foram fiscalizados, resultando no pagamento de mais de R\$ 12,8 milhões em verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Comparativamente, em 2022, foram 2.587 resgates em 531 ações de fiscalização, com indenizações que somaram R\$ 10,4 milhões. Além disso, um levantamento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania revelou que 2023 também teve o maior número de denúncias de trabalho escravo e análogo à escravidão desde a criação do Disque 100, com 3.422 denúncias, representando um aumento de 61% em relação a 2022. Essas denúncias corresponderam a 19% do total de violações de direitos humanos informadas ao serviço, sendo uma em cada cinco denúncias relacionadas a trabalho análogo à escravidão.

De acordo com Cunha (2024), os dados atuais sobre trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no Brasil em 2023 revelam uma realidade preocupante e multifacetada. A região Sudeste lidera em números absolutos, com 1.153 trabalhadores resgatados em 225 ações de fiscalização, refletindo tanto a densidade populacional quanto as atividades econômicas intensivas em mão de obra que ainda geram condições precárias de trabalho.

De acordo com G1, O Globo (2024), o Centro-Oeste, com 820 resgates em 114 operações, mostra a vulnerabilidade de trabalhadores em áreas predominantemente agrícolas, uma característica marcante da região. O Nordeste e o Sul também apresentaram números significativos, com 552 e 497 trabalhadores resgatados, respectivamente, destacando que a problemática é nacional e não se restringe a uma única região ou setor econômico.

A região Norte, apesar de ter o menor número de resgates (168), ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em áreas rurais e remotas onde a fiscalização é mais difícil. A distribuição dos dados evidencia a necessidade de um combate contínuo e intensivo ao trabalho análogo à escravidão em todas as regiões do país, com políticas públicas focadas tanto na prevenção quanto na repressão dessas práticas. A tabela 1 apresenta as ações de fiscalização e trabalhadores resgatados.

## Trabalho análogo à escravidão no Brasil em 2023

### Tabela 1 - Resgate de trabalhadores

Região	Ações de fiscalização	Trabalhadores resgatados
Sudeste	225	1.153
Centro-Oeste	114	820
Nordeste	105	552
Sul	84	497
Norte	70	168

Fonte: G1 O Globo

Ainda segundo Cunha (2024), em matéria do G1, durante os meses de julho e agosto, a quarta fase da Operação Resgate retirou 593 trabalhadores de situações análogas à escravidão, um aumento de 11,65% em relação ao esforço concentrado de 2023. A fiscalização, que envolveu seis órgãos federais, ocorreu em 15 estados e no Distrito Federal. Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco e o Distrito Federal foram os estados com maior número de resgates, sendo que quase 72% dos trabalhadores resgatados estavam na agropecuária. As principais atividades envolviam cultivo de cebola, batata, horticultura e lavoura de café. Além disso, 18 crianças e adolescentes foram encontrados em condições de trabalho infantil, com 16 em situações semelhantes à escravidão, segundo o Ministério Público do Trabalho (MPT).

O maior número de vítimas está no campo. As principais atividades dos trabalhadores resgatados eram: cultivo da cebola (141); cultivo de batata e cebola (84); horticultura (82); lavoura de café (76); plantação de alho (59).

As ações de combate ao trabalho análogo à escravidão precisa ser reforçada a cada ano sem depender de interesses políticos, ou econômicos. Neste sentido, é preciso que sejam destinados os recursos necessários ao combate efetivo dessas violações aos direitos fundamentais.

É preciso fortalecer e atualizar a legislação, ampliar a fiscalização e garantir penalizações rigorosas para infratores. Também são essenciais políticas de reintegração e assistência aos trabalhadores resgatados, transparência com a divulgação da "Lista Suja" dos empregadores, campanhas de conscientização sobre direitos trabalhistas, e a cooperação internacional. Um compromisso firme do governo e a prestação de contas asseguram que essas medidas sejam eficazes e permanentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho análogo à escravidão é uma violação gravíssima dos direitos humanos, que persiste no Brasil e em diversas partes do mundo, mesmo após séculos da abolição formal da escravidão. No decorrer deste estudo, explorou-se o conceito legal dessa prática, que inclui condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, cerceamento de liberdade e servidão por dívida, entre outros fatores. O conhecimento do conceito de trabalho análogo à escravidão, definido pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro, é de extrema importância por várias razões: Entender o conceito ajuda a reconhecer práticas que violam a dignidade humana, possibilitando que essas situações sejam identificadas, denunciadas e combatidas. O artigo 149 protege trabalhadores contra condições degradantes e abusivas, garantindo seus direitos fundamentais.

Profissionais do direito, fiscais do trabalho, ativistas e até mesmo empregadores precisam conhecer esse conceito para aplicar corretamente a legislação, punindo quem perpetua tais práticas e resgatando as vítimas dessas condições.

O conhecimento do conceito é essencial para conscientizar a sociedade sobre a existência e a gravidade do trabalho análogo à escravidão, promovendo a mobilização popular e a pressão por políticas públicas efetivas de combate a essa prática.

Empresas e empresários precisam estar cientes do que constitui trabalho análogo à escravidão para evitar práticas ilegais em suas cadeias produtivas, garantindo que suas operações sejam éticas e conformes à lei. Porém, o desconhecimento não isenta as empresas de responsabilidades legais.

A Constituição Federal, o Código Penal e normas internacionais como as da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecem mecanismos para combater e punir essa prática, mas sua efetiva erradicação depende da aplicação rigorosa dessas leis e da conscientização da sociedade.

O governo tem adotado importantes iniciativas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, como a "Lista Suja", as operações de fiscalização por grupos móveis do Ministério do Trabalho e os esforços de resgate e indenização das vítimas. No entanto, a persistência de desigualdades sociais, o nível baixo de escolaridade e a precarização das condições de trabalho ainda são obstáculos significativos para o sucesso dessas medidas. A colaboração entre órgãos

governamentais, organizações da sociedade civil e o setor privado é fundamental para garantir um combate eficaz e contínuo.

Portanto, é crucial que a sociedade, como um todo, se envolva ativamente na luta contra o trabalho análogo à escravidão. Através de campanhas de conscientização, pressão por políticas públicas e consumo responsável, a sociedade pode desempenhar um papel essencial na transformação dessa realidade. A erradicação completa dessa prática desumana só será possível com um esforço conjunto e comprometido de todos os setores.

A luta contra o trabalho escravo não é apenas uma questão de Justiça social, mas um imperativo moral que requer a atenção e o engajamento de todos. O reconhecimento da dignidade humana deve prevalecer sobre a lógica da exploração e a busca pelo lucro a qualquer custo. Dessa forma, a erradicação dessas práticas é essencial não apenas para honrar a memória dos que sofreram no passado, mas, principalmente, para garantir que as gerações futuras possam viver em um país onde direitos humanos sejam verdadeiramente respeitados e valorizados, onde os trabalhadores possam ter uma dignidade maior nas relações de trabalho.

Este TCC reforça a importância de medidas contínuas e abrangentes para o combate ao trabalho análogo à escravidão, apontando que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, ainda há um longo caminho a percorrer para que essa prática seja definitivamente eliminada.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Hellen Evelim Fernandes de. **O trabalho análogo a escravo no Brasil**: a eficácia das políticas públicas para defesa da dignidade humana do trabalhador. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Luterano de Palmas (ULBRA), Palmas, TO, 2017. Disponível em: <http://ulbra-to.br/bibliotecadigital/publico/home/documento/1070>. Acesso em: 28 set. 2024

AZEVEDO, Valentina Reck de. **O trabalho análogo à escravidão**: dos Mecanismos de Combate. Porto Alegre. 2022.

BAUMER, Adriano Luís. **Trabalho em condições análogas à de escravo**: mutações e os desafios ao seu combate. Adriano Luís Baumer – Florianópolis. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193449/Monografia%20%20Trabalho%20escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> [Monografia - Trabalho escravo.pdf \(ufsc.br\)](#). Acesso em: 05 set. de 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Trabalho escravo**: MPF atua em 432 processos judiciais em curso na Justiça Federal. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/trabalho-escravo-mpf-atua-em-432-processos-judiciais-em-curso-na-justica-federal>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=Art.,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=Art.,Art.) Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto de 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dnn/2003/dnn9943.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm). Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. **Lei no 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. **Lei no 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos. Brasília: Presidência da

República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. **Lei no 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. **Lei no 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 8 set. 2024.

BRASIL. **Lei no 9.777, de 29 de dezembro de 1998**. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9777.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9777.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Lei no 10.608, de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS//2002/L10608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//2002/L10608.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Lei no 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria

Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: [plano nacional para a erradicação do trabalho escravo pdf - Pesquisa Google](#).pdf. Acesso em: 8 out. 2019.

Brasil. **II plano nacional para erradicação do trabalho escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/979/1/II%20Plano%20Nacional%20para%20a%20Erradicacao%20do%20Trabalho%20Escravo-Versao%20Atual.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. **Diário Oficial da União de 19.10.2004**. Brasília: Ministério de Estado do Trabalho e Emprego.

BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual\\_de\\_combate\\_ao\\_trabalho\\_em\\_condicoes\\_analogas\\_de\\_escravo.pdf/view](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view). Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 8 jul. 2024.

BRISOLA, Anna Karla da Silva et al. Trabalho escravo contemporâneo: a emenda constitucional n 81 e o projeto de lei do senado n. 432. **Revista CEJ**, Brasília, ano XXI, n. 72, p. 68-74, ago. 2017.

CAETANO LOPES, Ana Catarina Marques Figueiredo. **A SA8000 e a responsabilidade social das empresas: a emergência de um novo paradigma?** 2004. Disponível em: [Programas como o "Fair Trade" e a certificação "SA8000" trabalho escravo - Pesquisa Google](#). Acesso em: 3 out 2024.

CHIAVENATO, J. J. **O negro no Brasil: da senzala à abolição**. São Paulo: Moderna. 1987.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora UNESP. 1998.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. International Labour Office; ILO Office in Brazil. Brasília: ILO, 2010. 1 v. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/combatendo-o-trabalho-escravo-contemporaneo-o-exemplo-do-brasil>. Acesso em: 19 de set. de 2024.

CUNHA, Marcelo. Operação nacional resgata, em julho e agosto, 593 trabalhadores em situação análoga à escravidão. G1 TV Globo, Brasília. 29/08/2024. Disponível em: [Operação nacional resgata, em julho e agosto, 593](#)

[trabalhadores em situação análoga à escravidão | Política | G1 \(globo.com\).](#)

Acesso em 30 de ago. de 2024.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp/Fde, 2006.

G1. Número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão é o maior dos últimos 14 anos, diz governo. **G1 (O Globo)**, 10/01/2024.

MAESTRI, Mario. **O escravismo no Brasil**. MAESTRI, Mário; PRADO, Maria Lígia; CAPELATO, Maria Helena (Coord.). Coleção discutindo a história. São Paulo: Atual, 1994.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento e OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. (Série Estudos do PPGD – UFMG).

MOURA, Brenda Sariel Santos. **Educação como prevenção à criminalidade**. Goiás, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6508/1/BRENDA%20SARIEL%20SANTOS%20MOURA.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

NEPOMUCENO, E B; MENDONÇA, C, 1888: Abolição e abolicionismos. In: DANTAS, Carolina Viana; MATTOS, Hebe; ABREU, Martha (Org.). **O negro no Brasil: trajetória e lutas em dez aulas de história**. 1º ed. - Rio de Janeiro: Objetiva. 2012. p. (73-84) NOGUEIRA, C. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, Brasília, v. 158/2014, p. 11-28, ago. 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 8 jul. 2024.

NOGUEIRA, C. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, Brasília, v. 158/2014, p. 11-28, ago. 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 8 jul. 2024.

Organização dos Estados Americanos (OEA). (1969). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 391-426.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, Gabriela; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 16,

n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rk/a/p35JR3swm56rQbZDZ44TspN/?format=pdf&lang=pt>.  
Acesso em: 18 set. 2024.

RIBEIRO, Beatriz Augusta Barrozo. As diferenças entre o trabalho e o trabalho análogo ao de escravo. **Saber digital**: Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 40-54, 2016.

SANTANA, Jéssica Santos Lima de. **Trabalho análogo ao escravo na perspectiva do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região entre 2017 e 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/30862>.  
Acesso em: 01 out. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. Os acionistas da casa grande: a reinvenção capitalista do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 391-426.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiana, 2010. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf>. Acesso em 28 de jul. 2024.

SILVA, M; COSTA, L. Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas (PPP)**, n. 61, p. 206-234, jan.-mar. 2022. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11436/4/ppp\\_n61\\_trabalho\\_analog\\_o\\_ao\\_de\\_escravo.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11436/4/ppp_n61_trabalho_analog_o_ao_de_escravo.pdf). Acesso em: 03 set. 2024.

SOUZA, Felipe Webster Leite de. **Escravidão moderna: os desafios da justiça para o combate do trabalho análogo ao de escravo rural na região do Centro-norte da Bahia**. UFBA. Bahia. 2023.